

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO

CARLOS ALBERTO FERRI

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SEU
ALCANCE DIFUSO E COLETIVO**

Piracicaba

2014

UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO

CARLOS ALBERTO FERRI

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SEU
ALCANCE DIFUSO E COLETIVO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito – UNIMEP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos.

Linha de Pesquisa: Fundamentação dos Direitos Coletivos e Difusos.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros.

Piracicaba
2014

**A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SEU
ALCANCE DIFUSO E COLETIVO**

CARLOS ALBERTO FERRI

BANCA EXAMINADORA

.....
Prof. Dr. Sérgio Resende de Barros
UNIMEP

.....
Prof. Dr. Lélío Maximino Lellis
PUC-SP

.....
Prof. Dr. José Antonio Remédio
UNIMEP

Dissertação apresentada e aprovada em 06 de agosto de 2014.

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira CRB-8/8235

F388f Ferri, Carlos Alberto
A função social da propriedade rural e seu alcance difuso e coletivo.
/Carlos Alberto Ferri. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.
95

Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós-
Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2014.
Orientador: Dr. Sérgio Resende de Barros.
Inclui Bibliografia

1. Propriedade. 2. Função Social I. Barros, Sérgio Resende. II
Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 34

**À minha grande fonte de inspiração, Luciane, companheira e amor da
minha vida.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ser bondoso e amoroso comigo, pois me concedeu força e esperança de alcançar este objetivo, e, acima de tudo, por ter me dado esta família maravilhosa, razão pela qual lutarei com todas as forças para servir.

À Luciane, por sempre acreditar em mim e por nunca se escusar de ajudar-me, sempre prestimosa e alegre, à lindinha Yasmin, que do seu jeitinho carinhoso ajudou-me a procurar livros, a Larissa que já é uma realidade em nossas vidas, seja bem vinda a esta família que te ama.

Ao Professor Doutor Sérgio Resende de Barros, que a cada dia renova seu saber, trazendo a todos que com ele convive aprendizado e lição de vida.

Aos ilustres Professores Doutores José Antonio Remédio e Lélío Maximino Lellis, que tanto me ajudaram e ensinaram nessa caminhada.

À companheira de todas as quartas, Jaqueline Loebe, que com dedicação e amor nos ouve e ajuda sempre.

Às prestimosas funcionárias Sra. Dulce Helena dos Santos e Sra. Sueli Catarina Verdicchio Quilles, pelo comprometimento, dedicação no trato com os alunos.

Aos meus amigos, representados por Alexandre Ferrari Augusto e Davi Pereira Remédio.

Aos familiares, em especial a minha mãe Sandra Maria Ferri e José Augusto Ferri (*in memória*).

Obrigado!

“Ao senhor pertence à terra e tudo que nela se contém..”

Salmo 24:1

FERRI, Carlos Alberto. A função social da propriedade rural e seu alcance difuso e coletivo. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba-SP, 2014.

RESUMO

A propriedade passou, ao longo da história, por diversas modificações. Ela, em seu início, era comunitária, mas com o passar do tempo, ganhou contornos diferentes. Passou a ter valor e se tornou objeto de poder e opressão. Com a Revolução Francesa, movimento burguês liberal, a propriedade ganha proteção, e passa a ser um direito natural, agora declarado e protegido. Gradativamente, a proteção é ampliada e passa a fazer parte de diversas constituições e códigos civis pelo mundo. Com o tempo, a proteção foi albergada em forma de gerações de direitos, que visam dar efetividade, primeiramente, ao indivíduo, pois esta geração está ligada às liberdades individuais; depois, a proteção está em minorar a desigualdade social; e por fim, a proteção frente a todos, a solidariedade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 protege a propriedade privada, como sendo um direito individual, contudo, atribui a ela uma função social. O artigo 186 da Constituição Federal de 1988 estabelece os requisitos para o cumprimento da função social da propriedade, ou seja, ela deixa de ser totalmente um direito individual e passa a ter um caráter social. O que se busca é atender o interesse social, e a propriedade rural pode colaborar com esse interesse ao ser produtiva, atendendo diretamente aos fundamentos da República. Assim, a propriedade privada, direito individual fundamental, é um direito de terceira geração, pois supera o direito individual quando busca a satisfação dos interesses sociais.

Palavras-chave: Propriedade; Propriedade rural; Função Social; Alcance difuso e coletivo.

FERRI, Carlos Alberto. The social function of rural property and your diffuse and collective reach. 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba-SP, 2014.

ABSTRACT

The property suffered, throughout history, several modifications. In the beginning, it was communitarian, but with the passage of time, gained a different outline. Now, it has value and became an object of power and oppression. With the French Revolution, a liberal bourgeois movement, property gains protection, and is presumed declared and protected as a natural law. Gradually, protection is extended and becomes part of several constitutions and civil codes worldwide. Over time, the protection was housed shaped generations of rights intended to give effect, first, to the individual, because this generation is connected to individual liberties. Then the protection is in alleviating social inequality; and finally, protection against all, solidarity. Thus, the 1988 Federal Constitution protects private property as an individual right, however, assigns it a social function. Article 186 of the Federal Constitution of 1988 establishes the requirements for the fulfillment of the social function of property, i.e., it ceases to be an individual right fully and acquires a social character. What is sought is to meet the social interest, and rural property can collaborate with this interest to be productive, given directly to the foundations of the Republic. Thus, private property, individual fundamental right is a right of third generation because outweighs the individual's right when he seeks the satisfaction of social interests.

Keywords: Property; Rural property; Social function; Diffuse and collective reach.

SUMÁRIO

A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL E SEU ALCANCE DIFUSO E COLETIVO

INTRODUÇÃO	10
1 – EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE: DA CONQUISTA TRIBAL À IDADE CONTEMPORÂNEA.....	13
1.1 PRÉ-HISTÓRIA.....	14
1.2 IDADE ANTIGA.....	16
1.3 IDADE MÉDIA.....	18
1.4 IDADE MODERNA.....	24
1.5 IDADE CONTEMPORÂNEA	26
2 – DA PROPRIEDADE.....	30
2.1 CONCEITO DE PROPRIEDADE	33
2.2 CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE	36
2.3 AMPARO LEGAL	41
2.4 A PROPRIEDADE RURAL	47
3 – ALCANCE DIFUSO E COLETIVO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	50
3.1 AS GERAÇÕES DE DIREITO.....	51
3.2 ALCANCE DIFUSO E COLETIVO	56
3.3 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL.....	71
4 – CONCLUSÃO	87
5 – REFERÊNCIAS.....	89

INTRODUÇÃO

A Revolução Francesa é um marco diferencial, especialmente no que tange às garantias individuais, notadamente a propriedade, que foi objeto de muitas reivindicações, lutas, mortes e poder.

Hodiernamente se vive tempos diferentes e a propriedade não é tão individual com antes, ou seja, a propriedade era vista como sendo um bem totalmente individual, inalienável, sagrado, e, portanto merecedor de proteção estatal.

Com o passar dos anos, se notou que os direitos proclamados pela burguesia não alcançaram os ideais propostos. Assim, esses direitos não eram efetivamente concretizados, pois, para o serem plenamente, dependia-se exclusivamente da classe social do cidadão que buscava sua satisfação.

Logo, houve a necessidade de se declarar novos direitos para que pudesse tornar real o direito anteriormente conseguido pela burguesia. Esses direitos são conhecidos como sendo direitos sociais ou de segunda geração.

Com o clamor por paz e solidariedade, advindo após a Segunda Guerra Mundial, Karel Vasak eterniza a terceira geração de direitos, fazendo um paralelo com o tríplice brado francês, “liberdade, igualdade, e fraternidade”.

E é após esse momento histórico, que um movimento ganha força entre os povos: o interesse difuso e coletivo.

Cada dia mais, se tem procurado proteger e assistir o grupo, em detrimento do individual, mas isso não quer dizer que não há proteção estatal para o bem individual. Há, com ressalvas, pois se não houver uma destinação desse bem que atinja o interesse difuso e coletivo, este sofrerá restrições impostas pelo Estado.

É nesse contexto que a propriedade rural será analisada, lembrando que, ao final, se mostrará o duplo direito da propriedade, sendo direito individual e, também, direito difuso e coletivo.

Diante do exposto, o presente trabalho apresentará a propriedade rural, sua função social, e seu alcance difuso e coletivo, visto que, ao longo do tempo, esta função vem impondo certas restrições ao direito individual de propriedade, garantido e conquistado desde a Revolução Francesa de 28 de agosto de 1789.

Com o tema proposto, analisar-se-á a propriedade rural e o que está relacionado à sua proteção e função social. Assim, não serão analisadas questões sobre os modos de aquisição, e de perda e transmissão.

A problemática levantada buscará responder ao seguinte questionamento: a propriedade, que é um direito individual, portanto, de primeira geração, pode, igualmente, passar a ser um direito de terceira geração?

Ao sofrer restrições, impostas pelo artigo 186 e seus incisos, da Constituição Federal, a propriedade perde o caráter de direito individual e passa a atender os interesses difusos e coletivos, ou seja, cumpre função social; é, portanto, um direito de terceira geração, uma vez que os direitos sociais sobrepõem-se aos direitos individuais.

A aludida pesquisa visa esclarecer que a propriedade continua sendo um direito individual, contudo deverá atender a função social, sob pena de sofrer restrições impostas pela legislação pátria, uma vez que deverá atender o clamor social. Assim, esse trabalho é de caráter monográfico, e traz uma abordagem histórica, jurisprudencial e doutrinária.

O primeiro capítulo, titulado de “Evolução Histórica da Propriedade: da conquista tribal à Idade Contemporânea”, é de cunho histórico e mostrará como a propriedade rural surgiu, em um primeiro momento, como ela era antes de possuir valor. Era, nesta fase, tribal e/ou comunitária; tudo era de todos e não havia noção de posse; não existia “meu” e “teu”.

Dessa forma, a propriedade vai sofrendo variações e mudanças, perpassando pelas diversas fases da história, até atingir seu caráter mais individual, estampado no frontispício da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Já o segundo capítulo, nomeado “Da Propriedade”, tratará da parte conceitual, buscando apresentar ao leitor noções e conceitos que facilitarão a compreensão do tema. Assim, o leitor será capaz de reconhecer elementos constitutivos do direito de propriedade e, em especial, da propriedade rural.

Com a evolução do direito individual e do alcance que se quer, a propriedade, aparentemente absoluta, sofre restrições ao não atender ao interesse social. Este é o assunto do capítulo terceiro, alcunhado de “Alcance Difuso e Coletivo e Função Social da Propriedade Rural”, que buscará esclarecer que a propriedade deve atender a função social, a qual hoje lhe é atribuída.

A expectativa de tal pesquisa é oferecer esclarecimentos sobre o assunto exposto, visto que há ainda uma mitigação envolvendo a propriedade rural como sendo um direito individual com alcance metaindividual. Assim, acredita-se que este trabalho contribuirá para a desmistificação do entendimento de que a propriedade, direito de primeira geração, não possa ser um direito de terceira geração.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROPRIEDADE: DA CONQUISTA TRIBAL À IDADE CONTEMPORÂNEA

“Tudo flui e nada permanece, tudo dá forma e nada permanece fixo.

Você não pode pisar duas vezes no mesmo rio,

pois outras águas e ainda outras, vão fluir”.

HERÁCLITO DE ÉFESO.

Tudo no mundo está em constante movimento, transformação, evolução, e na história nada é ou está estático; assim as coisas não são como dantes, porém cada qual tem seu tempo de acontecer. É neste contexto de mudanças e evoluções, sejam micro ou macro, que se desenvolvem e acontecem as descobertas que tanto revolucionaram o mundo, desde sua existência até os dias atuais.

Pretende-se voltar a análise no tempo, mais precisamente no período conhecido como pré-história, onde não se tem muitos dados e informações. Neste período, os homens não se comunicavam por meio da escrita; viviam de forma rudimentar e selvagem entre as árvores e cavernas; este era seu estado mais primitivo,¹ não cultivavam e eram nômades.²

Assim, faz-se necessário, para uma melhor compreensão do tema proposto no trabalho, dividir a história em fases ou períodos, e traçar uma linha do tempo com pontos onde os fatos aconteceram, tendo dessa forma marcos

¹ ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991, p. 22.

² Um nômade é uma pessoa que está sempre se mudando de um local para outro. Muito tempo atrás, antes do desenvolvimento da agricultura e das cidades, muitos povos eram nômades. Eles se deslocavam de uma região a outra em busca de alimentos para si ou para seus animais. In Britannica Escola Online. *Enciclopédia Escolar Britannica*, 2014. Web, 2014. Disponível em: <<http://escola.britannica.com.br/article/482057/nomade>>. Acesso em: 11 de junho de 2014.

históricos bem definidos, cada qual com suas características principais ou as mais marcantes, que levaram à evolução dos direitos do homem e sua efetiva garantia de acordo com o modo de produção³ de cada fase ou período.

1.1 PRÉ-HISTÓRIA

Comumente, são colocados ou fixados marcos referenciais para indicar o início e o término de um período histórico, porém, nesta fase ou período conhecida como Pré-História, não é possível marcar seu início devido ao fato de que não se tem provas concretas de quando realmente ele se iniciou. Têm-se apenas indícios e fragmentos desse período.

Vale lembrar que não havia forma escrita de comunicação nesse período e que esta era feita por sons e alguns sinais gravados na rocha, interiores de cavernas e árvores. Assim foi desde os primórdios mais remotos até o marco mais importante e divisor de águas que é a invenção ou a descoberta da escrita.

Nesse período, as pessoas viviam em tribos em sua forma mais primitiva, ou seja, viviam em cavernas e árvores, em um estado chamado por Hengels⁴ de Estado Selvagem.⁵ Os homens eram predadores⁶ e com o tempo começaram a descobrir utensílios de caça, que mais tarde vieram a contribuir para o sedentarismo⁷ das tribos.

³ É o modo pelo qual um povo, em certo lugar e tempo, produz e reproduz a sua existência.

⁴ ENGELS, 1991, p. 22.

⁵ Classificação feita por ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991, p. 28, onde o homem se vale da apropriação de produtos da natureza prontos para serem consumidos.

⁶ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 28 mar. 2012 (anotação de aula). A palavra “preda” em latim significa presa. Essa era uma época de atividade predatória, pois, somente exploravam o que a natureza lhes dava.

⁷ Aquele que se assenta sobre os pés; fixo; preso a um lugar.

O modo de produção típico na Pré-História era o comunismo primitivo:⁸ ou se produzia, caçava, pescava em comum, ou não se produzia. Tudo era feito em comunidade e para a comunidade. Houve, nesta fase, a primeira divisão do trabalho, ou seja, o homem caçava, pescava, guerreava, etc., já a mulher cuidava dos afazeres domésticos.

Como bem disse Sérgio Resende de Barros, “a participação na tribo era condição da vida”⁹, mesmo porque se não houvesse uma colaboração de todos para com todos um indivíduo da tribo ou até mesmo a tribo toda poderia vir a ser consumida pelas dificuldades naturais ou até mesmo por confrontos tribais.

Nessas tribos, geralmente os mais velhos, com mais experiência, é que detinham a liderança, que era uma liderança natural, pois o governo era espontâneo e reconhecido por todos. Quando se esgotava o meio de subsistência daquele local, procurava-se os mais experientes, com o fim de encontrarem outros lugares para que pudessem se alimentar.

Nesta fase, ao contrário do que se pensa, a caça e a coleta eram atividades penosas, pois requeria-se uma área consideravelmente grande para que o grupo pudesse sobreviver, ou seja, eram necessários mais ou menos 10 km² por pessoa. Com a agricultura, esse número foi reduzido para 5 km², e com a pecuária essa área cai para 0,5 km².¹⁰

Não havia noção de propriedade privada no período da Pré-História, sendo que a coisa era do indivíduo enquanto a usava. Era uma fase matriarcal. Da mesma forma, não havia senso entre a relação sexual e o nascimento de uma criança. Nessa época se fixou a maternidade, mas não a paternidade, o que passou a ser uma preocupação mais tarde.

⁸ Tudo era produzido em conjunto, ou seja, todos produziam em comum. Tudo era de todos. Tudo era para a comunidade.

⁹ BARROS, Sérgio Resende de. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 77.

¹⁰ PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade**. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 2001, p. 118 a 121.

1.2 IDADE ANTIGA

Há uma grande especulação em torno da descoberta da escrita, porém não se sabe com precisão quando isso ocorreu. Alguns dizem que a escrita foi descoberta há 5.000 anos, outros afirmam que foi há 6.000 anos. O que se sabe na verdade é que a descoberta da letra foi a maior invenção da humanidade.

A partir da invenção da escrita, começou a chamada história da civilização ocidental, que está caracterizada pela saída da selva pelo selvagem¹¹ para ir para a cidade. É na passagem da selva para a cidade que se tem o marco da aparição da escrita.¹² Quanto mais remotos os marcos, maiores são os intervalos nas transições históricas.

A idade antiga (+/- 300 A.C a 476 D.C), conhecida como Escravismo, é uma fase que sai do tribalismo comunitário, no qual o silvícola vivia em tribos nômades que se espalhavam pela terra a fim de se alimentarem¹³ e buscarem proteção contra predadores maiores e até mesmo de outras tribos rivais.

É nesta fase¹⁴ que os povos se assentam e começam, ainda que timidamente, a cultivar algumas hortaliças e cereais, bem como a domesticar alguns animais, especialmente para a produção de carne e leite¹⁵, porém isto não aconteceu do dia para a noite, e sim em um longo período em que o homem viu e entendeu a causa e efeito entre fruta, semente e germinação.¹⁶

¹¹ Aquele que vive na selva.

¹² BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 04 mar. 2012 (anotação de aula).

¹³ ENGELS, 1991, p. 23.

¹⁴ Esta fase é classificada por ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991, p. 28, como sendo a fase da Barbárie que é o período em que aparecem a criação de gado e a agricultura e o aprimoramento de técnicas melhoram a produção da natureza por meio do trabalho do homem.

¹⁵ ENGELS, 1991, p. 24 e 25.

¹⁶ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 18 abr. 2012 (anotação de aula).

É bom lembrar que neste período havia muitas terras comuns àqueles que cuidavam de seu rebanho; eram as terras vãs e vazias.¹⁷ Os animais também podiam pastar nas terras que haviam sido ceifadas; estas terras se tornaram comuns a todos, fossem eles mais ou menos abastados.

Várias foram as relações de causa e efeito, desembocando na revolução agrícola, na qual se lançava a semente à terra e colhia-se o que se plantava. Os currais também vieram dessa época. Nesse momento, a terra passou a ter valor. Assim, surge a primeira forma de propriedade coletiva e privada.

Dessa forma, temos a primeira revolução, a “Agrícola”¹⁸, que veio acompanhada da pecuária, tornando o homem sedentário. Aparece, então, pela primeira vez, a ideia valorativa que a terra passa a representar, e ela começa a ser trabalhada e protegida. É neste momento histórico que “pela primeira vez o arado é puxado por animais”.¹⁹

Assim temos bem definido que, com o fim do nomadismo, surge a apropriação da terra pelos seus líderes, os chefes tribais ou os patriarcas. Dessa forma, a terra passa a ser propriedade de alguns em nome da coletividade²⁰, pois a terra era da tribo “A” e/ou da família “B”.

A terra era um bem de caráter coletivo²¹, ou seja, só os integrantes daquele grupo específico é que poderiam explorar e extrair da terra o que ela poderia dar. Nesse período não existia a propriedade individual; tudo era coletivo, do grupo para o grupo, tudo era para todos e todos para o bem de cada membro.

No período anterior, a Pré-História, as tribos se protegiam de outras tribos por meio das guerras, e a tribo vencedora sacrificava os guerreiros vencidos,

¹⁷ LÉVY, Jean-Philippe. **História da propriedade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1973, p. 60.

¹⁸ Agrícola – era o modo de produção mais primitivo pelo qual a sociedade humana produzia meios para a sua existência e subsistência; era chamada de comunismo primitivo pela sociologia, visto que tudo se faz em, pela e para a comunidade.

¹⁹ ENGELS, 1991, p. 26 e 27.

²⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007, p. 42 e 43.

²¹ LÉVY, 1973, p. 13.

que às vezes serviam até de alimentação. Porém, com a valoração e o cultivo da terra, as tribos conquistadas passaram a ser escravizadas²², com a finalidade de lavrarem a terra.

A terra adquiriu valor e passou a ser objeto de propriedade, sendo que a primeira forma de propriedade foi a tribal. Mas, quem usufruía dessa propriedade tribal eram os chefes das tribos, os patriarcas, os que tinham mais poder e exerciam influência sobre os demais membros da comunidade em que estavam inseridos.

1.3 IDADE MÉDIA

Os feudos, por ocasião da Idade Média, eram isolados. Por volta do ano 600 d.C, o senhor feudal era o dono da terra e de tudo que estava na terra, inclusive das pessoas que nela trabalhavam. Seu domínio era político e jurídico, e havia um dever recíproco, no qual o senhor governava em conformidade com a lei e justiça e o súdito lhe devia obediência.²³

Dessa forma, havia uma forte ligação de fidelidade entre o senhor feudal e aquele que lavrava a terra e extraía dela o seu sustento e o de sua família. Assim, o servo tinha a certeza de que era protegido pelo senhor feudal e este exercia seu domínio e cobrava de cada um as obrigações a eles impostas.²⁴

O que é o feudo? Feudo é uma concessão de terra que traz consigo uma troca de fidelidade entre o senhor e o servo. Com o passar do tempo, o feudo adquire uma imagem mais forte e marcante, ou seja, o feudo passa,

²² PIPES, 2001, p. 123.

²³ BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. 2. ed. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1970, (v. 1), p. 321.

²⁴ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 76 e 77.

paulatinamente, a ser um patrimônio com características de um bem como outro qualquer.²⁵

Os feudos passaram a existir e a serem conhecidos como tal com a proteção exercida do mais forte sobre os mais fracos, e para governar e comandar era constituído um senhor feudal, que mantinha domínio sobre a terra e sobre as pessoas que habitavam os feudos, e estas passaram a servir ao senhor feudal.

O senhor feudal era mais do que proprietário, era uma relação de domínio das gentes que habitavam a terra; os senhores feudais eram a classe dominante, e os camponeses que trabalhavam na terra eram os dominados, que trabalhavam para sua subsistência e de sua família.

Em contrapartida aos serviços prestados, o senhor feudal prestava ou concedia certos benefícios aos moradores do feudo; era uma troca de submissão e lealdade, mesmo porque, nesta época, embora a relação fosse harmoniosa dentro dos feudos, havia guerras e ameaça de guerras com constância entre um feudo e outro.

O escravismo, que era o modo de produção da Idade Antiga, e que substituiu o comunismo primitivo ou tribal, evoluiu após a queda de Roma²⁶ e a invasão bárbara. Conta-se que os bárbaros (vândalos, búlgaros, godos, visigodos, etc), só invadiram Roma depois que esta já estava em queda.

Os generais romanos haviam afastado os bárbaros para os confins da Europa, ou seja, para as terras geladas do norte. Com o enfraquecimento de Roma²⁷ os bárbaros retomaram as terras que antes possuíam e foram reconquistando pouco a pouco, até chegarem a Roma, pois eram terras férteis e boas.

²⁵ LÉVY, 1973, p. 52.

²⁶ GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história de direito**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 165 e 166.

²⁷ BARROS, S. R., 2003, p. 174.

As bocas para serem alimentadas eram muitas, inclusive as dos escravos. A inflação no Império chegou a índices descomunais e a moeda já não valia nada. A fome atacou e houve um êxodo para o campo, onde as pessoas plantavam e colhiam, assim como criavam animais, fomentando a pecuária.²⁸

Paolo Grossi comenta tal fato e diz que, diante da crise econômica que ora se instalava, as cidades foram esvaziadas e houve uma nova busca pela sobrevivência; “inverte-se a relação homem-natureza e novos valores fundantes começam a deixar sua marca no mundo jurídico”.²⁹

As terras se valorizavam tanto que, com o êxodo urbano, aliado à escassez de alimentos, foram empobrecendo as cidades, inclusive Roma. Isso fez com que as pessoas buscassem refúgio nas terras, iniciando assim um novo modo de produção tipicamente rural na exploração das terras.

Esse movimento foi o que deu origem ao feudalismo. Os bárbaros que estavam afastados pelos próprios romanos começaram a voltar e recuperar as terras anteriormente perdidas, fazendo parte de um processo que culminou com a queda do Império Romano e a retomada dos bárbaros.

Com a passagem do escravismo para o feudalismo, Roma não conseguiu, com seus escravos, manter todo o Império. O Império Romano chegou a ter o mesmo tamanho da Rússia.³⁰ Na medida em que a economia romana começava a definhando, o povo começou a ir para o campo, devido à fome, e procurar terra para plantar, para não morrer de fome.³¹

Roma, naquela época, por conta de suas conquistas, estendeu seu domínio por todas as terras férteis da Europa; e com sua queda, sua economia, que até então se desenvolvia nas cidades, passou a ser exclusivamente rural.

²⁸ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 18 abr. 2012 (anotação de aula).

²⁹ GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 42.

³⁰ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 25 abr. 2012 (anotação de aula).

³¹ PIPES, 2001, p. 133 a 135.

Era na zona rural que os grupos de pessoas se mantinham, formando, em seguida, os feudos.

A partir dos anos 800 e 900 d.C, começou a aparecer um único senhor, o “mono” (único) “arca” (poder), ou seja, o monarca, que era o único detentor do poder, e que mais tarde, através da reunião desses feudos, deu origem às nações que estavam debaixo de um novo tipo de governo, mais conhecido como monarquia absoluta.

Como resultado da reunião de diversos feudos, formaram-se nações maiores, que ficaram sob o governo de um Rei. Cada feudo passou a pertencer a um senhor feudal (suserano) e os camponeses eram servos da gleba.³² Todos estavam sujeitos ao comando e governo de um único senhor feudal, o Rei.

O Rei era o *dominus*, tinha o domínio de tudo, era o dono de tudo, pois exercia seu domínio total sobre a terra e o que nela havia. O proprietário, o Rei, tinha o domínio total sobre sua propriedade. Assim, surgiu³³, naturalmente, com a reunião de feudos menores em grupos maiores³⁴, a Monarquia.

Com o poder econômico atrelado à propriedade, o senhor feudal era soberano, e este delegava certos poderes a seus subordinados em relação ao uso da terra³⁵, que deveria ser cultivada e sua produção deveria ser compartilhada com o senhor feudal como forma de pagamento ou, em contrapartida, pela proteção e pelo direito de uso da terra.

Perto do final do século XII³⁶, houve uma progressão no quesito propriedade ao conceder um certo domínio da terra àquele que a lavra. Essa conquista foi um avanço, porém, limitado, ou seja, o senhor tem um domínio

³² Servidão típica do feudalismo.

³³ PIPES, 2001, p. 140 a 142.

³⁴ Tal reunião entre feudos deu origem às nações, tais como Reino Unido de Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha, Reino Unido da França e Reino Unido da Espanha.

³⁵ LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil:** aspectos jurídicos e políticos. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998, p. 42 e 43.

³⁶ LÉVY, 1973, p. 56.

amplo, o *dominium directum*, já o servo, um domínio apenas de utilidade, o *dominium utile*.

Nesta época, circulava entre os feudos um grupo de pessoas, também chamados de “pés poeirentos”³⁷ pelos ingleses, vendendo coisas que não se viam nos feudos.³⁸ Tais pessoas viajavam por causa de seu comércio, e com isso quebravam o isolacionismo existente entres os feudos.

Os feudos passaram a ter certo relacionamento, quebrando o isolacionismo anterior, que determinava as medidas, costumes e línguas dos feudos. Com isso, gerava-se uma pluralidade de línguas e de muitas outras fragmentações culturais, tudo baseado na fragmentação da terra.³⁹

Os feudos, além de serem entidades econômicas e autônomas, tinham um senhor, o senhor feudal, que era o dono do feudo e de tudo que havia nele. Tal feudo era uma perfeita “fazendona”.⁴⁰ Sempre é bom lembrar que havia feudos leigos e clericais, e cada unidade feudal era autônoma.

Como forma de blindagem cada feudo tinha seu peso, sua medida, seus costumes e sua linguagem, todos tendo como padrão e parâmetro o senhor feudal (era o seu palmo, a sua altura, a sua linguagem, etc.), caracterizando suas diferenças e, conseqüentemente, mantendo o isolamento, que acabava se tornando, de certa forma, natural.

Nesse período, o escambo era a moeda corrente, mas, logo depois, apareceu a mercadoria das mercadorias, o dinheiro que era representado pelo ouro e pela prata. Com o fito de se evitar as falsificações e para que o comércio

³⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 21 mar. 2012 (anotação de aula).

³⁸ Vendiam produtos oriundos das Índias, as famosas especiarias, dentre elas a seda, tafetá, perfumes e outras.

³⁹ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 11 abr. 2012 (anotação de aula).

⁴⁰ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 23 maio 2012 (anotação de aula).

não fosse prejudicado nos feudos, os senhores feudais passaram a carimbar o ouro e a prata com seus símbolos e seus rostos.

É o início da cunhagem da moeda e o desenvolvimento do comércio. Os burgueses se desenvolveram e tinham interesses contra a nobreza feudal. Eles tinham grandes empreendimentos, financiaram as grandes navegações, construíram estradas, tudo para maximizar a atividade comercial e, com isso, aumentar o ganho de capital.

Os burgueses, gente nova no meio do isolamento feudal, apareceram vendendo exatamente o que não era produzido nos feudos. Eram produtos finos, que enchiam os olhos da nobreza feudal, e estes tinham dinheiro para comprar. Eram as especiarias orientais, que vinham da Ásia e África Oriental.

Vendendo as especiarias orientais, resolveram investir e produzir o que estavam vendendo, aparecendo, em primeiro lugar, o comércio, e depois, a indústria. Primeiro, através do artesanato, depois a manufatura; mais tarde, a fábrica, com as primeiras máquinas, e depois, a indústria, com uma maciça exploração da produção através da máquina.

Foi assim que o comércio apareceu primeiro que a indústria. Com o aparecimento das fábricas, e depois, as primeiras indústrias, acabaram por fundar cidades, visto que eram habitantes dos burgos, o que dá à burguesia o título de uma classe tipicamente urbana. É o campo deixando de ter o modo de produção feudal para passar para o modo de produção capitalista.

Na Idade Média, houve um retrocesso, chamado de propriedade feudal⁴¹, que se traduzia por domínio. A obrigação do senhor feudal era a de manter e proteger o feudo, e sua gente, contra as pestes, doenças, guerras, invasões e

⁴¹ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 18 mar. 2012 (anotação de aula).

contra uma raça de gente que se tornou a maior tortura dos burgueses, os bandidos.⁴²

Para Paolo Grossi, esse período, mais especificamente o período compreendido pela alta Idade Média, foi monopolizador. Vejamos:

A alta idade média é uma grande civilização possessória, em que o adjetivo possessório deve ser entendido não no seu sentido romanístico mas na sua acepção finziana de conotação de um mundo de fatos nem formal nem oficial, porém munido de efetividade e de incisividade. Sem presenças estatais estorvantes, sem hipotecas culturais, a oficina altomedieval reduz a propriedade a mero signo cadastral e constrói um sistema de situações reais fundado não no *dominium* e tampouco nos *dominia* mas em múltiplas posições de efetividade econômica sobre o bem.⁴³

1.4 IDADE MODERNA

A Idade Moderna (+/- 1500 a 1789 d.C) tem significância e ganha corpo com a produção manufatureira, dentre outras, e pela grande descoberta do novo mundo. Assim, a propriedade privada ganha destaque global às expensas das novas Colônias, onde havia a acumulação primitiva do capital, que culminaria no modo de produção capitalista.⁴⁴

O modo de produção capitalista começou a se desenvolver a partir de 1500 d.C, e chegou ao século XVIII com grande esplendor a partir de 1720/1730, com a descoberta da queda d'água, vento que move um moinho, força eólica, e a principal, o vapor, como fontes de energia e locomoção.

Na segunda metade do século XVII houve o investimento, com fundação das primeiras fábricas. Isso depende da aplicação e de ciência e tecnologia com

⁴² Bandido: aquele que vive em bandos; que viviam à margem dos feudos, nas florestas, em terra de ninguém. Assaltavam os feudos e, mais tarde, os burgueses, dando parte da pilhagem para os camponeses dos feudos, recebendo proteção deles.

⁴³ GROSSI, 2006, p. 13 e 14.

⁴⁴ GASSEN, 2001, p. 167.

o início do século XVIII cresce e ao seu final houve o aparecimento de novas fontes de energia, dando origem à Revolução Industrial. “Quem tem o poder econômico tende a buscar o poder político”.⁴⁵

A partir do final do ano de 1600 d.C, a burguesia também já produzia seus produtos e, por volta dos séculos XVII e XVIII, a propriedade privada passou por um novo momento em sua história, no qual a manufatura é superada pelo comércio⁴⁶ e pelas navegações, e logo em seguida deu origem às indústrias.⁴⁷

O modo de produção capitalista visa dar a ideia de máquinas, produção, e o principal, lucro. Assim, o capitalismo não visa primariamente abastecer a sociedade, mas visa, com a produção, o lucro. É por isso que se faz necessário a intervenção estatal a fim de regular a sociedade e os direitos de cada membro.

Da Idade Média para a Moderna, o modo de produção estava se modificando, com mais dinamismo e avanço, exigindo novas fontes de energia, estruturas, etc. Era a nova classe que surgia, a burguesia, que se fortaleceu pela acumulação primitiva de capital que investiu no comércio e na indústria.

Com isso, começa uma mudança gradativa com o passar dos tempos. A sociedade vai deixando de ser exclusivamente agrícola⁴⁸ e adere aos avanços trazidos pelo comércio e pelos fascínios agregados oriundos da movimentação monetária e consumista que se desencadeia nesta fase.

Artesanato, depois manufatura, depois fábricas com máquinas, e evolui para a indústria – revolução industrial. É a passagem do feudalismo para o capitalismo que estava se desenvolvendo e, mais tarde, iria chegar no seu auge social e político, culminando com ideais de liberdade e proteção.

⁴⁵ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 21 mar. 2012 (anotação de aula).

⁴⁶ O comércio vem primeiro e, depois, com a acumulação primitiva de capital gerado pelo comércio, a burguesia tem condições de investir e gerar a indústria. De modo que primeiro veio o comércio para, depois, com acumulação de capital, vir a indústria.

⁴⁷ GASSEN, 2001, p. 165, 168 e 169.

⁴⁸ LÉVY, 1973, p. 75.

O comércio se tornou uma atividade muito rentável e fonte de acumulação de capital. Também foi uma oportunidade para o trabalhador do campo, que migrou para as cidades em busca de salário e de uma aparente liberdade, pois se tornaria um “escravo remunerado”, empregando todas as suas forças no labor industrial.

Com essa evasão rural e com o consumismo afluente, houve uma valorização da produção agrícola, oportunizando assim o arrendamento de novas propriedades, onde figurava o “trabalho livre e a iniciativa individual”.⁴⁹ Este fato marcou o início da decadência do antigo regime feudal.

O antigo sistema feudal dá lugar ao arrendamento do solo aos camponeses. Nesta fase, os servos são em número reduzido, e os senhores feudais recorrem a este novo sistema, no qual recebem uma parte da renda em produtos ou em dinheiro. Dessa forma, houve uma mudança de proprietários feudais para outro tipo mais moderno.⁵⁰

1.5 IDADE CONTEMPORÂNEA

A formação da burguesia foi se estabelecendo em volta dos feudos e depois nas cidades. O que de fato o burguês queria era a liberdade de ir e vir, de expressão, de manifestação, de culto, etc. Estas foram ideias formadas pela burguesia, culminando na separação plena entre absolutismo e liberalismo.

A burguesia conquistou seu espaço econômico, porém lhe faltava o poder político, e este lhe era muito importante, pois neste período o absolutismo monárquico incomodava, e muito, a burguesia, com a cobrança de impostos pesadíssimos e principalmente com o cerceamento de ideias e ideais.

⁴⁹ BURNS, 1970, p. 507.

⁵⁰ BURNS, 1970, p. 507.

É bom deixar claro que a burguesia não foi contra a monarquia e sim contra o absolutismo da monarquia, que foi posteriormente combatido com ideias e armas, especialmente na França, onde os embates foram mais contundentes e sangrentos, inclusive com a decapitação de muitos nobres.

A burguesia objetivava alcançar o poder e acabar com o absolutismo do rei. Segundo Edward McNall Burns⁵¹ isso se deu com a tomada da Assembleia Nacional, e com isso se tem a destruição dos sobejos do feudalismo, o fim das obrigações feudais por parte dos camponeses e a extinção da servidão.

A burguesia não poderia escrever a Constituição, replicando a anterior, que era absolutista. Assim, os dois institutos que a burguesia colocou por escrito na Constituição⁵² foram a separação dos poderes e a declaração de direitos do homem e do cidadão.⁵³

Dessa forma, ficaram muito claros os objetivos e a busca da efetivação da ideologia burguesa, tudo com o fim de limitar o poder da monarquia absoluta. Isso significa uma ação escrita contra tal absolutismo, que por muitos anos vinha consumindo todas as forças da terceira classe.⁵⁴

Sérgio Resende de Barros⁵⁵ descreve esse momento histórico como sendo obra da ideologia burguesa que revoluciona com a declaração dos direitos. Na verdade, foi um pacto social para sua própria constituição, sendo o primeiro deles o direito de nascer e de serem iguais entre si.

Isso levou a uma efervescência ideológica e recebeu influência inglesa, pois cem anos antes a Inglaterra já havia passado pela sua Revolução, porém

⁵¹ BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. 2. ed. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1971, (v. 2), p. 607.

⁵² BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 09 maio 2012 (anotação de aula).

⁵³ Artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em setembro de 1789, que diz: “Toda sociedade em que não seja assegurada a garantia dos direitos nem determinada à separação dos poderes não tem constituição”.

⁵⁴ Aqueles que não pertenciam à nobreza leiga e clerical, os burgueses.

⁵⁵ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 09 maio 2012 (anotação de aula).

não houve derramamento de sangue.⁵⁶ Edward McNall Burns⁵⁷ acrescenta que, além dos ensinamentos ingleses, foram adotados também os ensinamentos dos filósofos políticos liberais.

Assim, tem-se que:

A Declaração francesa é um típico documento da classe média. Tanto a propriedade como a liberdade, a segurança e a 'resistência à opressão' são declaradas direitos naturais. Ninguém pode ser despojado de suas posses a não ser em caso de necessidade pública, e sob a condição estrita de ser 'previa e equitativamente indenizado'.⁵⁸

Com a Revolução Francesa apareceram outros resultados benéficos, como por exemplo, o receio de outros monarcas se levantarem absolutistas, acabou com a servidão e tantos outros benefícios feudais, fortaleceu a separação entre o Estado e a Igreja, houve uma distribuição de terra mais justa com o parcelamento das grandes propriedades.⁵⁹

Já para Jean-Philippe Lévy, a Revolução se deu em nome de duas grandes ideias:

A liberdade e a igualdade. Quanto a primeira a Revolução obteve uma vitória completa e operou a liberdade do homem e da terra. A segunda apenas deu lugar, principalmente sob a Convenção, a veleidades no plano patrimonial.⁶⁰

Diante da evolução/revolução, a propriedade ganhou destaque. Tal direito se libertou das limitações do feudalismo; muitos vassalos e servos receberam uma parte da terra onde trabalhavam para poder lavrá-la conforme sua capacidade e vontade; agora os pobres lavradores se tornam proprietários da sua própria terra.

Mais do que nunca, a propriedade ganhou proteção e amparo jurídico, e passou a ser tutelada por lei. A propriedade privada surgiu e tornou-se objeto de

⁵⁶ Na Inglaterra esta revolução ficou conhecida como sendo a Revolução Gloriosa (GLORIOUS REVOLUTION), pois a monarquia se submeteu às regras impostas, e com isso permaneceu no poder.

⁵⁷ BURNS, 1971, p. 608.

⁵⁸ BURNS, 1971, p. 608.

⁵⁹ BURNS, 1971, p. 620.

⁶⁰ LÉVY, 1973, p. 92.

proteção do Estado, ou seja, “a propriedade pertence ao cidadão e o império ao soberano”⁶¹, ganhando assim mais proteção do que restrição.

⁶¹ LÉVY, 1973, p. 101.

2. DA PROPRIEDADE

“A propriedade é inviolável”

Declaração de Napoleão ao

Conselho de Estado

em 18.09.1809.

A propriedade é um direito da pessoa humana, porém, deve ser ordenado e determinado dentro de parâmetros que asseguram ao detentor da propriedade uma autonomia⁶² em relação a terceiros, pois ele, proprietário, pode usar, gozar, dispor, produzir, deixar de produzir e defendê-la contra terceiros, contudo, deve atender ao clamor social.

É fato que a propriedade atribui a seu possuidor o direito de se servir do objeto plenamente, bem como extrair dela seus frutos e produtos; caso queira, pode dispor do todo ou de parte, e ainda, se achar prudente, tem o direito de consumir ou até mesmo destruí-la, pois ao proprietário estão estes direitos.⁶³

A fase áurea da propriedade foi em sua forma mais rudimentar, a familiar, seja a do Paraíso judaico, cristão ou islâmico (mais conhecida como jardim do Éden), comum a todas as civilizações⁶⁴, ou seja, aquela comum a todos os membros, onde nada era de ninguém e, ao mesmo tempo, tudo era de todos; não havia a propriedade privada.

Essa ideia foi perdurando com o passar dos anos e a forma de propriedade coletiva era a predominante entre as antigas civilizações, ou seja, a propriedade comunitária ou coletiva sempre predominava sobre o indivíduo. A

⁶² LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998, p. 49.

⁶³ LÉVY, 1973, p. 24.

⁶⁴ PIPES, 2001, p. 24.

terra é de todos, seja ele vivo ou morto, uma vez que nestas civilizações os mortos permaneciam ligados à tribo, aos clãs e à terra.⁶⁵

Paolo Grossi atribui à propriedade três atributos: o primeiro está na capacidade de romper a “trama superficial das formas”; o segundo, em sua capacidade de “ligar-se necessariamente, por lado, a uma antropologia”; e, por fim, o seu vínculo com “interesses vitais de indivíduos e de classes, a uma ideologia”.⁶⁶

Já dizia Rousseau⁶⁷ que a propriedade é a origem de todos os males sociais, porém, é a ganância humana que propicia o mal social. A propriedade sempre existiu, ainda que de forma comunitária, sem a qual não há meios de subsistência, ou seja, não há produção de alimentos.

Tanto a existência da posse quanto da propriedade em definitivo tem um caráter intrínseco e inquestionável quanto ao seu possuidor/detentor, pois os meios possessórios são, de fato, faculdades que permitem a cada indivíduo protegê-la, de modo a lhe garantir o bem. Assim, a cada ação corresponde um direito, e a este direito corresponde uma ação.⁶⁸

É nessa fase ou período que se assume, entre os povos primitivos, duas formas: a de parentesco que consistia no controle da terra, onde seus membros caçavam, pescavam, coletavam, cultivavam; e individual, que se limitava apenas aos objetos pessoais, tais como armas, roupas, ferramentas,⁶⁹ etc.

A propriedade é a imagem da liberdade individual⁷⁰, ou seja, a propriedade é um direito tão arraigado ao homem quanto a sua liberdade. Dessa

⁶⁵ GASSEN, 2001, p. 155 e 156.

⁶⁶ GROSSI, 2006, p. 31.

⁶⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade social entre os homens**. Tradução de Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: Editora universitária de Brasília; São Paulo: Ática, 1989, p. 97 e 100.

⁶⁸ PINHEIRO, Luís Lima. **A cláusula de reserve de propriedade**: algumas reflexões sobre a sua função, regime e natureza jurídica. Coimbra: Almedina, 1988, p. 51.

⁶⁹ PIPES, 2001, p. 105.

⁷⁰ RODRIGUES, Manuel. **A posse**: estudo de direito civil português. 3. ed. rev. anotada. Coimbra: Almedina, 1980, tópico XIII, p. CXIV.

forma, ela é, juntamente com os demais direitos de liberdade, igualdade, dentre outros, um direito natural, absoluto e inalienável.⁷¹

No decorrer da história, o conceito jurídico da propriedade é totalmente variável, pois em um momento ela é coletiva, posteriormente ganha contornos individuais, e após a queda do Império Romano, a propriedade volta a ser coletiva, quase à semelhança de sua gênese.⁷²

Uma das formas usadas na antiguidade para assegurar o direito à propriedade estava relacionada à religião que cada família tinha e cultuava em seus cultos domésticos.⁷³ Assim, cada ídolo estava relacionado com a propriedade daquela família, e esse costume era passado de geração a geração, juntamente com o direito de propriedade, que era inalienável e imprescritível.⁷⁴

Nessa fase pretérita, a propriedade familiar é intrinsecamente ligada à figura do chefe familiar ou pai familiar, que a tem enquanto tal, pois ele não a tem individualmente; mesmo porque a propriedade pertence à família e aos antepassados mortos, e esse direito de propriedade é transmitido aos seus descendentes ainda vivos.⁷⁵

Com o movimento chamado “Revolução Francesa”⁷⁶, a propriedade passa a ter posição de destaque na Declaração de Direitos de 1789.⁷⁷ Ela é colocada como sendo um direito fundamental e sagrado, e é fortemente defendida, pois tem um papel fundamental para a classe revolucionária da época.

⁷¹ PROUDHON, Pierre-Joseph. **¿Qué es la propiedad?** Traducción del Francés por Rafael García Ormaechea. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985, p. 59. “La propiedad es el derecho que tiene el hombre de disponer de la manera más absoluta de una propiedad social”.

⁷² GASSEN, 2001, p. 175.

⁷³ GASSEN, 2001, p. 158.

⁷⁴ LEAL, 1998, p. 38.

⁷⁵ GASSEN, 2001, p. 160.

⁷⁶ Movimento ideológico burguês.

⁷⁷ LEAL, 1998, p. 50.

Dessa forma, tais direitos alcançados pela Revolução Francesa se perpetuam através dos anos, cada vez mais surgindo possibilidades novas de direito. Assim, José Afonso da Silva sintetiza bem essa evolução:

“Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários”.⁷⁸

Já há algum tempo, a propriedade é um direito do proprietário, reconhecido por autoridade pública a quem possa usar, gozar e dispor.⁷⁹ A propriedade pode ser produtiva, ou seja, a terra e o que ela produz têm valor econômico e também pode ser pessoal, que nada mais é do que aquela que é exclusivamente para o uso do proprietário.

Assim, acaba por ter uma relação sentimental com a produção, e o cultivo do solo acaba sendo um processo demorado, chegando a anos de trabalho, sendo que o trabalho de cultivo é diário. Dessa forma, o homem agrícola se liga mais fortemente com a terra e sua produção; para ele, tudo tem valor.⁸⁰

2.1 CONCEITO DE PROPRIEDADE

A palavra propriedade remete o pensamento a um domínio de uma pessoa a um bem ou coisa, ou seja, um objeto ou coisa pertence a alguém que pode exercer sua vontade sobre esse objeto ou coisa de maneira livre, ou ainda, é a dominação que alguém possui sobre o objeto ou coisa.

⁷⁸ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 149.

⁷⁹ PIPES, 2001, p. 19.

⁸⁰ PIPES, 2001, p. 118 a 121.

Há quem busque conceituar a propriedade partindo da palavra latina “*proprius*”⁸¹, que significa próprio, que é propriedade de, que pertence a, particular, permanente, duradouro, e outros buscam conceituar a propriedade a partir da palavra “*dominus*”⁸², que significa dono de casa, senhor, proprietário e também soberano.

Victor Hugo Tejerina Velásquez⁸³ acrescenta a essas palavras o vocábulo “*mancipium*”⁸⁴, que significa coisa adquirida como propriedade, ação de adquirir, como sendo a expressão mais antiga, expressão usada nos tempos mais primitivos do Direito Romano, em que a guerra era o principal meio de aquisição.

Segundo Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, o conceito de propriedade mudou significativamente em relação ao século passado, pois tal propriedade perdeu seu caráter de “elemento fundamental destinado a assegurar a subsistência individual e o poder de auto-determinação como fator básico da ordem social”. Assim, completam os autores que tal conceito pouco a pouco se desvencilha daquele eminentemente civilista que até então vigia.⁸⁵

Nessa esteira, diversos civilistas escrevem sobre a propriedade, e passaremos a sintetizar o ponto central de alguns desses autores.

Para Washington Monteiro de Barros, o conceito de propriedade não é tarefa fácil de se exprimir, pois deve-se levar em consideração suas características e seus elementos constitutivos.

A propriedade é a parte nuclear ou central dos direitos reais, que pressupõem, necessariamente, o direito de propriedade, do qual são modificações ou limitações, ao passo que o direito de

⁸¹ TORRINHA, Francisco. **Dicionário latino-português**. 7. ed. Porto: Gráficos Reunidos, 1997, p. 700.

⁸² TORRINHA, 1997, p. 269.

⁸³ TEJERINA VELÁSQUEZ, Victor Hugo. **Propriedade imobiliária e mobiliária: sistemas de transmissão**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 46.

⁸⁴ TORRINHA, 1997, p. 499.

⁸⁵ MENDES, Gilmar Ferreira, COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 424.

propriedade pode existir independentemente de outro direito real em particular.⁸⁶

Segundo Silvio de Salvo Venosa, a propriedade espelha inelutavelmente um direito, ou seja, é um senhoril da pessoa sobre a coisa que decorre diretamente da organização política, chegando a um exacerbado individualismo que perdeu força a partir do século XIX, especialmente com a expansão e desenvolvimento industrial e social. Dessa forma, a propriedade passa a ser buscada levando em conta seu sentido social.⁸⁷

Conforme Orlando Gomes, o conceito de propriedade é um pouco mais complexo do que se parece. Assim o autor diz que sua conceituação pode ser feita a partir de três critérios: o sintético, o analítico e o descritivo. Ou seja:

Sintético, é de se defini-lo como a submissão de uma coisa, em todas as suas relações, a uma pessoa. Analiticamente, o direito de usar, fruir, e dispor de um bem, e de reavê-lo de quem injustamente o possui. Descritivamente, o direito complexo, absoluto, perpétuo, com limitações da lei.⁸⁸

Consoante Maria Helena Diniz, o conceito de propriedade é um direito que deve ser atribuído tanto à pessoa natural quanto à pessoa jurídica dentro de limites normativos que lhes assegure o direito de “usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha”.⁸⁹

De acordo com Silvio Rodrigues, o conceito de propriedade é aquele direito que “recai diretamente sobre a coisa e que independe, para o seu exercício, de prestação de quem quer que seja”; acrescenta ainda que a esse

⁸⁶ BARROS, Washington Monteiro de. **Curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 89.

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos reais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 5, p. 149 e 151.

⁸⁸ GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 109.

⁸⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4, p. 113 e 114.

direito deva ser “conferida a prerrogativa de usar, gozar, dispor da coisa, bem como de reivindicá-la de quem quer que injustamente a detenha”.⁹⁰

Para Flávio Tartuce, o conceito de propriedade é aquele que dá o direito a alguém de possuir determinado bem, e acrescenta que tal direito é um direito fundamental, albergado pela Constituição Federal de 1988, desde que atenda “a uma função social, em prol de toda a coletividade”.⁹¹

Agora, depois de conhecer o conceito através da ótica de diversos autores que tanto contribuíram para o direito brasileiro, será plenamente possível buscar mais conhecimento desse instituto, que desde seus primórdios tem sido alvo de questionamentos e críticas fortes, pois são controvertidos seus interesses.

2.2 CARACTERÍSTICAS DA PROPRIEDADE

Qualquer produto ou objeto é conhecido ou identificado pelas características que lhe são peculiares e que integram seu ser, ora pela aparência ou pela essência. Dessa forma, a propriedade se reveste de algumas características que lhe dão corpo e expressão frente à evolução pela qual permeou desde os primórdios até os dias atuais.

Como tudo possui característica, com a propriedade não é diferente e Jean-Philippe Lévy⁹² atribui a ela três características: absoluta, exclusiva e perpétua. Tem-se por absoluta quando seu proprietário puder livremente decidir o que plantar; exclusiva dá a ideia de proteção contra terceiros, ou seja, remete a ideia de que a coisa ou bem só pode pertencer a uma única pessoa; e perpétua assegura ao proprietário o direito de permanecer com ela.

⁹⁰ RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: direito das coisas**. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 76.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 851.

⁹² LÉVY, 1973, p. 100 a 104.

No que diz respeito ao “direito absoluto” que a propriedade apresenta, ela não fica apenas restrita à livre escolha do que se vai plantar, ou seja, o proprietário pode desfrutar plenamente de seu bem ou coisa, contudo, há imposição a esse direito absoluto. Assim a propriedade que não atender ao interesse coletivo, “função social e socioambiental da propriedade”⁹³ pode sofrer restrições fortes frente a esse direito e também fica sujeito à prova em contrário da propriedade de determinada pessoa.

Esse caráter absoluto que o direito de propriedade tem é mitigado à sua finalidade social “dada pela ordem econômica e social, e pela tutela do meio ambiente e do patrimônio histórico e artístico”⁹⁴, ou seja, o direito sujeita-se “apenas às limitações impostas em razão do interesse público ou da coexistência do direito de propriedade de outros titulares”.⁹⁵

Com essa restrição, a propriedade deixa de ser totalmente absoluta e passa a ser, de certo modo, relativa, especialmente frente ao caso concreto de que o judiciário terá que aplicar um direito em detrimento de outro direito de mesma natureza constitucional, o que não afasta seu caráter absoluto enquanto direito absoluto esculpido na Constituição Federal de 1988.

Vale dizer que o direito absoluto que a propriedade possui é um “direito real” que passa a produzir uma eficácia plena ou real, que o habilita a “usar, gozar e dispor da coisa”, inclusive reavendo contra terceiros. Dessa forma, o seu titular “dispõe de um título legal que o habilita a ostentar a condição de credor real e, por isso, preferencial”.⁹⁶

No que diz respeito ao ser perpétuo o direito de propriedade, a propriedade será e/ou permanecerá “em quanto não houver causa modificativa ou extintiva, sejam elas de origem legal ou convencional”⁹⁷, ou seja, enquanto a

⁹³ TARTUCE, 2013, p. 856.

⁹⁴ GOMES, 2009, p. 110.

⁹⁵ DINIZ, Saraiva, 2009, p. 116.

⁹⁶ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7. ed. rev., ampl. e atual. até 25.8.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 938.

⁹⁷ TARTUCE, 2013, p. 857.

normalidade estiver vigorando, nada acontecerá com a permanência do direito de propriedade.

Ainda se pode dizer que, além da “causa extintiva legal ou oriunda da própria vontade do titular, não se extinguindo, portanto, pelo não uso”⁹⁸, noutras palavras, “duração ilimitada”⁹⁹, assim é a sua perpetuidade.

Entre vários autores pré figura o consenso de que a propriedade é algo que transcende o atual, ou seja, é para a eternidade; também se consubstancia em um direito absoluto, além de ser exclusivo e perpétuo¹⁰⁰; assim a propriedade fica caracterizada pelos termos acima.

Na mesma esteira, Paolo Grossi¹⁰¹ sintetiza, porém sem diminuir seus atributos, ao dizer que a propriedade é de fato “poder sobre a coisa”, e ele vai mais a fundo em explicar que esse poder se estende a uma “situação de poder, direta e imediata sobre o bem tutelado pelo ordenamento na maneira mais intensa”.

Já para Flávio Tartuce¹⁰², a propriedade possui mais algumas características além das elencadas acima pelos autores supra citados. Para ele, além de absoluta, exclusiva e perpétua, se faz necessário discutir mais três características: a elástica, a complexa, e a fundamental, formando, assim, um corpo de seis características.

Complementando o entendimento desses atributos ou características, entende-se por direito elástico a capacidade de ser distendido ou contraído; já o direito complexo está ligado ao feixe de atributos, usar, gozar, dispor e reaver, que, ao se relacionarem, se tornam de alta complexidade, e por fim, o direito fundamental, sendo que seu caráter está ligado à norma constitucional, especialmente pelo que consta do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

⁹⁸ DINIZ, 2009, p. 116 e 117.

⁹⁹ GOMES, 2009, p. 110.

¹⁰⁰ LÉVY, 1973, p. 25.

¹⁰¹ GROSSI, 2006, p. 39.

¹⁰² TARTUCE, 2013, p. 856 e 857.

Por diversos momentos da história a propriedade, como instituto, passou do coletivo para o individual e também derivou para outras formas, porém, sempre o seu uso visou a manutenção humana¹⁰³. Mais tarde, assumiu, com sua valorização, ser uma fonte de riqueza que era perseguida e defendida com rigor pelos reis absolutistas.

Amplamente, a propriedade é entendida como sendo um direito garantido pela norma constitucional e possui uma classificação que ajuda a todos a entender sua amplitude e raio de ação, que possivelmente se espera e se conhece do direito pleno de propriedade, que é fruto de conquista libertadora.

A propriedade pode ser plena ou limitada. Diz-se que ela é plena quando pode unir todos os atributos, usar, gozar, dispor e reaver, sem que outros estranhos à relação possam interferir de qualquer maneira; e limitada quando esta propriedade carrega um ônus qualquer, ou seja, a propriedade passa a servir a outros de maneira direta, como no caso das servidões, e quando “for resolúvel, dependente de condição”.¹⁰⁴

Segundo José Reinaldo de Lima Lopes¹⁰⁵, “os domínios sobre a terra dão origem a rendas e poderes, cuja partilha e divisão é aparentemente natural”. Porém, a divisão ao longo da história se mostra diferente do que seria natural, pois cada qual recebe sua cota parte, não pelo esforço laboral e sim pelo poder coativo que este exerce sobre aquele.

Propriedade e direito de propriedade se confundem no decorrer da história e deve-se fazer uma distinção, ainda que primária e parca, porém a propriedade já existia, como vimos, e ela ainda não havia sido individualizada a um grupo, tribo, família ou a um indivíduo, para que este pudesse extrair da terra seu sustento.

¹⁰³ LOPES, 2002, p. 401.

¹⁰⁴ TARTUCE, 2013, p. 854.

¹⁰⁵ LOPES, 2002, p. 403.

Foi o direito de propriedade que introduziu nos povos antigos o sentido de se individualizar a terra. Segundo Vilson Rodrigues Alves¹⁰⁶, tal direito introduziu nestas culturas palavras até então desconhecidas, ou seja, “o meu” do “teu”. Até então, a exclusividade era apenas quanto ao direito de usar as coisas ou os frutos da terra.

No passado, a titularidade da propriedade não era muito bem definida; contudo, foi, com o passar do tempo, evoluindo e ganhando contornos mais definidos. Assim, hodiernamente, o sujeito titular do direito de propriedade é “toda pessoa, assim natural, como jurídica”¹⁰⁷. Explica o autor, ainda, que não se pode confundir o direito de propriedade com a capacidade de adquiri-lo.

Jean-Jacques Rousseau parece ser contra a propriedade ao dizer:

O primeiro homem que, tendo cercado um terreno, se lembrou de dizer: Isto é meu, e encontrou pessoas bastantes simples para o acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Quantos crimes, guerras, assassínios, misérias e horrores não teria poupado ao gênero humano aquele que, arrancando as estacas ou tapando os buracos, tivesse gritado aos seus semelhantes: "Livrai-vos de escutar esse impostor; estareis perdidos se esquecerdes que os frutos são de todos, e a terra de ninguém!". Parece, porém, que as coisas já tinham chegado ao ponto de não mais poder ficar como estavam: porque essa ideia de propriedade, dependendo muito de ideias anteriores que só puderam nascer sucessivamente, não se formou de repente no espírito humano.¹⁰⁸

Mas fica evidente que Rousseau, na verdade, não era contra o direito de propriedade e sim com a desigualdade provocada por tal direito. Ele comenta, ainda, que a propriedade é o mais sagrado de todos os direitos do cidadão e que tal ganância por poder e riquezas, fez com que o homem buscasse cada vez mais e mais poder, contudo, gerou desigualdade que foi aumentando cada vez mais.

¹⁰⁶ ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso nocivo da propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992, p. 49.

¹⁰⁷ GOMES, 2009, p. 111.

¹⁰⁸ ROUSSEAU, 1989, p. 84.

A partir dos idos de 1945, a propriedade sofreu alterações que a mudaria significativamente, ou seja, a propriedade que até então era individual começa a diminuir muito esse direito. A propriedade “já não é um direito ilimitado”¹⁰⁹ e passa, doravante, a suportar certas obrigações.

2.3 AMPARO LEGAL

Desde a Revolução Francesa até os dias atuais, a propriedade vem ganhando proteção normativa, seja na esfera nacional ou na esfera internacional. Seu início foi com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 na cidade de Paris, França, que estabelece em seu frontispício o seguinte:

Os representantes do povo francês, reunidos em Assembleia Nacional, tendo em vista que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos, resolveram declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem, a fim de que esta declaração, sempre presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre permanentemente seus direitos e seus deveres; a fim de que os atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, podendo ser a qualquer momento comparados com a finalidade de toda a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reivindicações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral.¹¹⁰

Fica claro que os representantes franceses “resolveram declarar os direitos naturais inalienáveis e sagrados do homem” passando então, a descrever tais direitos, e, em especial, o direito à propriedade, como segue:

¹⁰⁹ LÉVY, 1973, p. 132 a 136.

¹¹⁰ UNIVERSIDADE de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 20 abr. 2014.

Art. 2º. A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade a segurança e a resistência à opressão.

Art. 17. Como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém dela pode ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir e sob condição de justa e prévia indenização.¹¹¹

Aqui temos a grande marca de proteção ao direito de propriedade, que até então era diretamente infringido e desrespeitado, especialmente na Idade Média, com o regime feudal, que era regime possessivo e concentrador, no qual alguns poucos detinham o poder e a posse da terra.

Logo mais, a propriedade ganhou outros contornos protetivos, desta vez com o Código de Napoleão, especialmente em seu artigo 544, que assim dispunha: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que não sejam utilizados de forma proibida pelas leis ou estatutos”.¹¹²

Não diferente em nosso ordenamento jurídico, o direito à propriedade também teve suas proteções, e lógico, foi influenciado pelo liberalismo burguês, que havia ganhado seu espaço no cenário europeu da época, pois o Brasil era uma extensão (político/administrativa) de um país europeu, Portugal.

Dessa forma, a Constituição Imperial de 1824 assegura em seu art. 179 o direito de propriedade, como segue:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXII É garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será ele previamente

¹¹¹ UNIVERSIDADE de São Paulo. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em 20 abr. 2014.

¹¹² ASSEMBLÉE Nationale. Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em 20 abr. 2014.

indenizado do valor dela. A Lei marcará os casos, em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

Nessa fase há uma garantia, porém esta não é totalmente plena, pois traz em seu bojo noções, a serem analisadas no próximo capítulo, de um individualismo enfraquecido pelo senso de bem estar social, sendo seu proprietário previamente indenizado pelo Estado.

Sem muitas mudanças, a Constituição Republicana de 1891 repete os mesmos direitos assegurados anteriormente. Sendo este e outros direitos já consagrados, estão dispostos na Seção II, intitulada por Declaração de Direitos, temos, como segue, a reprodução de seu artigo 72:

Art. 72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 17. O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. As minas pertencem aos proprietários do solo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de indústria.

Com a Constituição de 1934, a situação não muda muito em relação à anterior. Contudo, é um diferencial até então, pois insere o conceito de interesse social, que será tratado no capítulo seguinte. Dessa forma se vê a seguir:

Art. 113. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17. É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

Começa a preponderância do direito coletivo em relação ao direito individual, marca essa que vai se acentuar nos próximos anos, e a Constituição de 1937 apenas diz que a regulamentação será exercida pelo legislador infraconstitucional. Vejamos:

Art. 122. A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

14. o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício;

Aqui seguem os dispositivos da Constituição de 1946 que tratam da questão da propriedade:

“Art. 141. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

Seguem artigos da Constituição de 1967, que mostram a proteção ao direito de propriedade, que mais e mais se destaca no cenário normativo:

Art. 150. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 22. É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Depois de um momento de conturbação no cenário político nacional e após muitas lutas ideológicas, é promulgada a Constituição Federal de 1988, a

Constituição Cidadã, “que teve por escopo a prevalência do interesse social da propriedade que veio estampado no ‘caput do art. 5º”¹¹³:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;
XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Com essas e outras previsões, a propriedade não é mais vista hoje com todas as suas características individualistas, pois os conceitos da ordem econômica “são preordenados à vista da realização de seu fim: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.¹¹⁴

Assim, como a Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a previsão e proteção da propriedade, assim também o fez a legislação infraconstitucional, a começar pelo Código Civil de 2002, que classifica e conceitua a propriedade como se vê abaixo:

Art. 1.225. São direitos reais:

I - a propriedade;

(...)

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

(...)

¹¹³ SILVA, Edson Jacinto da. **Loteamento urbano**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2014, p. 25.

¹¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 270 e 271.

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Como se pode notar acima há uma sintonia do artigo 1228 do Código Civil de 2002 com o artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, que garantem o direito de propriedade, ou seja, a legislação passa a respeitar e proteger um direito que é garantido ao seu proprietário.

Comentando especialmente esse ponto, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery dizem que essa interação entre o artigo 5º, inciso XXII e o artigo 1228 é uma celebração ao “princípio do respeito à propriedade”, ou seja, conhece e celebra a cada um o direito de ter seus bens respeitados. Assim, segundo os autores, emanam duas vertentes:

a primeira, que ressalta a natureza de direito fundamental do homem, que o direito de propriedade revela; a segunda, o caráter da obrigação positiva do Estado, no sentido de adotar as medidas necessárias para assegurar ao proprietário o gozo efetivo de seu direito de propriedade.¹¹⁵

O que se vê, e fica bem evidente, é que o direito de propriedade albergado pela Constituição Federal de 1988 tem hoje um “duplo caráter, servindo-se ao individual e, por outro vértice, às necessidades sociais”¹¹⁶, ou seja, é do indivíduo, com todos os direitos anunciados pelo artigo 1228 do Código Civil de 2002, se, e somente se, atender de forma social ao clamor público que o Estado hoje prioriza em contra partida do direito exclusivamente individual e egoísta.

O que se busca, na verdade, é um equilíbrio entre o totalmente individual com o clamor apresentado pela coletividade ao Estado que, hoje, tem se preocupado em atender e proteger o interesse da maioria, pois a própria sociedade vem buscando esse amparo, que proteja a grande maioria e reduza os benefícios da minoria.

Deve-se tomar muito cuidado, pois a cada dia que passa busca-se a proteção de interesses que se tornam cada vez mais latentes, ou seja, antes a

¹¹⁵ NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 7. ed. rev., ampl. e atual. até 25.8.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 938.

¹¹⁶ SILVA, Edson Jacinto da. **Loteamento urbano**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2014, p. 27.

propriedade era de todos, da comunidade, posteriormente, ela foi objeto de poder e riqueza. Assim, ficou nas mãos de poucos e estes foram opressores daquela maioria que antes usava e tirava da terra seu sustento e de seus semelhantes.

Como sempre, a propriedade foi protagonista dos principais eventos históricos, pois com as conquistas se buscava mais e mais propriedades para seu domínio e com esse domínio mais poder que chegou ao poder absoluto de alguns reis, e após esse momento o cidadão buscou sua liberdade e com ela o direito de propriedade que antes não era possível.

Dessa forma, o direito de propriedade ficou exclusivamente individual e, agora, o Estado, tutor do cidadão, se levanta em meio a esse individualismo para nortear e disciplinar os interesses, não só deste único indivíduo, mas de todos, especialmente dos mais desprotegidos.

Com tudo isso, parece que o Estado quer retirar o direito de propriedade e transferi-lo para a sociedade, o que não é verdade; o Estado quer apenas que o proprietário, enquanto indivíduo, não aja e pense individualmente, mas que possa integrar, juntamente com o Estado, um corpo sólido, para combater as desigualdades sociais que afeta a todos, especialmente os mais carentes e necessitados.

2.4 DA PROPRIEDADE RURAL

Para se falar de propriedade rural deve-se buscar uma definição que possa ser útil e conhecida. Dessa forma, a lei cuidou de definir a propriedade rural, ainda que de forma confusa e mal esclarecida, contudo essa definição é a que tem sido aplicada diariamente.

A lei que regula a área rural como um todo é o Estatuto da Terra¹¹⁷; esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola de nosso país. Segue o conceito que a lei estabelece à propriedade rural:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada;

Segundo Orlando Gomes, a propriedade rural conhecida com tal pode ser explorada de duas formas.

A primeira forma, conforme o autor, é mais rústica, em que a força motriz do trabalho rural é empregada pelo "agricultor e sua família e há inexistência de trabalho assalariado, absorvida, pois, toda a força-trabalho do grupo doméstico lhe assegura renda suficiente à subsistência".¹¹⁸

Se vê que, no caso acima, a propriedade é de pequeno porte e nela apenas o agricultor e sua família laboram a terra a fim de extraírem seu sustento, lembrando que não poderá haver pessoas estranhas ao grupo familiar trabalhando na propriedade e percebendo renda dessa atividade.

A lei também definiu o que é propriedade familiar:

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, definem-se:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;¹¹⁹

A segunda forma, ainda de acordo com Orlando Gomes¹²⁰, é a forma empresarial, que visa uma perspectiva mais dinâmica do empreendimento com

¹¹⁷ BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

¹¹⁸ GOMES, 2009, p. 122.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

¹²⁰ GOMES, 2009, p. 122.

o fim de exploração econômica da terra; assim, garante o lucro a seu possuidor, ou seja, a produção é em grande escala, com fins econômicos.

A lei 4.504/64 também fala de módulo rural, artigo 4º, inciso III.¹²¹

Para Orlando Gomes, “o módulo rural é a área mínima, em determinada zona, considerada necessária à produção da renda capaz de sustentar o grupo doméstico”¹²².

O INCRA¹²³ também define o módulo rural com sendo:

Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando os seguintes fatores:

Tipo de exploração predominante no município;

Renda obtida com a exploração predominante;

Outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada;¹²⁴

O que deve ocorrer, especialmente com os proprietários rurais, é que possam internalizar essa ideia e colocá-la em prática o mais rápido possível, pois a cada dia que passa muitas pessoas estão perecendo de fome enquanto muitas terras padecem de ociosidade ou de mau uso, ou ainda, de uso inadequado, que não atende a expectativa de seu proprietário e muito menos a da sociedade.

É por isso que “o exercício do direito de propriedade imóvel e principalmente a propriedade rural, diante da nova Ordem Constitucional Brasileira, deixou de ser um direito absoluto e com finalidades exclusivas de servir o dono”¹²⁵, passando a atender uma nova e velha ordem: fazer a terra ser produtiva com um olhar social.

¹²¹ BRASIL. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

¹²² GOMES, 2009, p. 122.

¹²³ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

¹²⁴ BRASIL. INCRA. <http://www.incra.gov.br/index.php/servicos/fale-conosco/perguntas-frequentes>. Acesso em: 25 maio de 2014.

¹²⁵ BORGES, Antonio Moura. **Usucapião**. 2. ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2011, p. 108.

É com esse olhar social que a propriedade se reveste de uma função que irá atender a sociedade como um todo, seja na demanda alimentar, função básica de todo o ser humano, exploração racional e equilibrada dos recursos naturais, além de buscar a satisfação dos direitos sociais dos trabalhadores.

No próximo capítulo será estudada mais detalhadamente essa função social que restringe o direito absoluto da propriedade que só o será se atender as disposições normativas de bem comum e de proteção dos desamparados, assegurando para essa e para as gerações futuras o direito de necessidades básicas à sobrevivência humana, como por exemplo, o meio ambiente equilibrado, ar puro, água, e alimentação, dentre outros.

3. ALCANCE DIFUSO E COLETIVO E FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

“O ser humano dever antes de qualquer coisa,
satisfazer suas necessidades mais básicas”.

Karl Marx

3.1 AS GERAÇÕES DE DIREITO

Como anteriormente visto, os movimentos históricos, impulsionados pela burguesia, a qual buscava sua liberdade frente ao absolutismo monárquico, chega à sua concretização com a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada com a Revolução Francesa em 1789.

Antes mesmo da difusão de direitos/liberdades promovida pela Revolução Francesa em 1789, houve outras “declarações de direitos”, especialmente na Inglaterra, com a *Petition of Right*, de 1628, o *Habeas Corpus Amendment Act*, de 1679 e o *Bill of Rights*, de 1688, lembrando que a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, de 1776 é que deu mais amplitude aos direitos.¹²⁶

A partir da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão houve uma série de movimentos protetivos. Vários direitos surgem e são tutelados até os dias atuais. Muito se fala em “gerações de direito”, contudo, esse termo foi cunhado por Karel Vasak na aula¹²⁷ que proferiu em 1979, em Estrasburgo.

Segundo Sérgio Resende de Barros, nasceu nessa aula a concepção de que os direitos do homem chegam à terceira geração, que, no caso, são os direitos de solidariedade. Após essa aula, houve grande repercussão na França

¹²⁶ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 517.

¹²⁷ Aula proferida no Instituto Internacional dos Direitos Humanos, intitulada “Pelos direitos do homem da terceira geração: os direitos de solidariedade” (“Pour les droits de l’homme de la troisième génération: les droits de solidarité”).

e fora dela, servindo suas palavras de “modismo” em tripartir os direitos humanos em “gerações de direitos”.¹²⁸

Como explica Uadi Lammêgo Bulos, há divergência quanto ao uso da terminologia mais adequada. Segundo o autor, alguns usam nomenclaturas diversas, tais como dimensões, família e gerações, mas opta o autor pela terminologia mais difundida, por ele adotada: “as gerações de direito”.¹²⁹

Dessa forma didática de se ver os direitos do homem por meio de gerações se tem a primeira geração, que visa tutelar os direitos individuais, os quais foram duramente conquistados e logo foram sucumbidos pelo “capitalismo selvagem”. Houve a necessidade de “intervenção do Estado na ordem social”, surgindo assim à segunda geração: direitos econômicos, sociais e culturais.

Como dito acima, resta a última geração de direitos, os direitos de solidariedade, que emergem após um quadro nefasto gerado pelas guerras mundiais. Durante tal período, o gênero humano foi hostilizado em nome do poder. Por isso que se é imprescindível tutelar o direito a vida, para tanto “a solidariedade entre os humanos”.¹³⁰

Assim, completa Sérgio Resende de Barros:

Daí, serem direitos dotados de eminente vocação comunitária, dos quais os originais são cinco, a saber: **o direito à paz, o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à comunicação, o direito à autodeterminação dos povos e o direito ao meio ambiente sadio ou ecologicamente equilibrado.** A estes, em crescimento sem cessar, vão sendo acrescentados outros, como **o direito à alimentação básica, o direito à educação fundamental, o direito à saúde física, o direito à higidez**

¹²⁸ BARROS, Sérgio Resende de. A difusão dos direitos humanos fundamentais. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos:** questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p.40 e 41.

¹²⁹ BULOS, 2011, p. 517 e 518.

¹³⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito.** Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em 21 abr. 2014.

psíquica, e muitos outros direitos, que cada vez mais se tornam **direitos de todos**.¹³¹

Sérgio Resende de Barros sintetiza bem o que envolve tais direitos ao dizer:

A primeira geração protege o ser humano como indivíduo: um a um. É conotada basicamente pela SINGULARIDADE. Seu objeto é a liberdade individual. A segunda geração protege o ser humano como categoria ou parte social: alguns em relação a outros. É conotada pela PARCIALIDADE. Seu objeto é a igualdade social. E, finalmente, a terceira geração protege o ser humano como gênero humano: todos em relação a todos. É conotada basicamente pela GENERALIDADE. Seu objeto é a solidariedade integral entre os humanos. Em síntese, a própria humanidade. Nesse sentido, a terceira geração realmente é uma síntese das anteriores, às quais abrange, assume e integra.¹³²

Os direitos de primeira geração estão ligados aos direitos de liberdade, em que o objeto titular de direitos é o indivíduo frente ao Estado, que no passado lhe oprimira veementemente.¹³³

Assim, o primeiro momento, (que corresponde à primeira geração, classe ou fase na história contemporânea dos direitos humanos), é a geração dos direitos individuais, típicos direitos da legislação liberal, que surgiram na passagem do século XVIII para o século XIX.

Dessa forma, fica clara a aplicação e a natureza de cada direito, lembrando que os de primeira geração, direitos individuais, alicerçados na “liberdade, civil e politicamente considerada”, são “liberdades públicas negativas que, que limitam o poder do Estado”.¹³⁴

¹³¹ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

¹³² BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

¹³³ REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 51.

¹³⁴ CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 46.

O que se busca, em última análise, é a liberdade contra aquele “Estado Absolutista” que era conduzido com mão de ferro pelo monarca. É por isso que, nesta fase, há um dever estatal negativo, ou seja, “um não fazer por parte do Estado”, visando a manutenção das liberdades até então alcançadas.¹³⁵

Esses direitos estendem-se a todos os seres humanos, na sua forma mais liberal, ou seja, aqueles compreendidos como indivíduos, os quais, por sua simples e singular condição humana, merecem a proteção do direito, sem levar em consideração outras condições pessoais, ou sociais, ou de classe.

Já os direitos de segunda geração buscam, junto ao Estado, prestações que culminam com o “cumprimento da igualdade e redução dos problemas sociais”¹³⁶, ou seja, atribui ao indivíduo direitos subjetivos junto ao Estado de ver efetivado um direito seu¹³⁷, antes não operacionalizado, que implicará “em obrigações positivas do Estado”.¹³⁸

Esta segunda geração de direitos ganha efetividade “logo após a Primeira Grande Guerra Mundial”¹³⁹, e com essa proteção, agora positiva em relação ao Estado, o indivíduo tem assegurado, a partir de então, o seu bem estar com ações de natureza social, que tutela o homem enquanto trabalhador, lhe assegurando uma aposentadoria, subsistência etc.

Estes direitos de segunda geração alcançam a todos os seres humanos, mas agora compreendidos não mais como indivíduos, e sim como integrantes de uma parte ou grupo da sociedade, ou ainda uma categoria social, que, por ser considerada mais fraca nas suas relações sociais específicas ou gerais em relação à outra parte, merecem uma proteção especial e parcial do direito.

¹³⁵ BULOS, 2011, p. 518.

¹³⁶ CHIMENTI; CAPEZ; ROSA; SANTOS, 2004, p. 46.

¹³⁷ Gera ao Estado uma obrigação de fazer.

¹³⁸ REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 51.

¹³⁹ BULOS, 2011, p. 518.

São ditos, estes direitos, como sendo direitos sociais, não porque sejam de toda a sociedade difusa e indistintamente considerada, mas porque discriminam positivamente categorias sociais, visando a equalizá-las entre si. São direitos de uma ou algumas categorias, em relação a outra ou outras, ou às demais.¹⁴⁰

Após a Segunda Guerra Mundial, essa categoria ou geração ganha destaque pelo momento histórico em que está inserida, ou seja, “é constituinte histórico da terceira classe ou geração de direitos humanos”. Assim, temos os “direitos de solidariedade, ou direitos de fraternidade, típicos da legislação comunitária”.¹⁴¹

Esses direitos se estendem a todos os seres humanos, mas não são compreendidos como espécie, e sim como gênero, ou seja, o gênero humano. São os direitos que buscam a satisfação do homem em sua generalidade e amplitude social, deixando de lado o individualismo e o interesse grupal ou de classes.

Por fim, com o surgimento da terceira geração de direitos, fundada na solidariedade ou fraternidade, Sérgio Resende de Barros conclui:

Fundamento esse, que se reflete no nome dessa terceira geração – direitos de solidariedade ou de fraternidade – que impõem obrigações de fazer ou de não-fazer não só ao Estado, mas a todos os integrantes da sociedade política. São direitos de todos, aos quais correspondem obrigações de todos: solidariedade.¹⁴²

O Supremo Tribunal Federal também comentou as gerações de direito através do Ministro Celso de Mello:

os direitos humanos em fase de afirmação e consolidação, comportam diversos níveis de compreensão e abordagem, que

¹⁴⁰ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

¹⁴¹ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

¹⁴² BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

permitted distinguish them in “orders, dimensions or successive phases resulting from their historical evolution.”¹⁴³

Secondly the Minister, in the same judgment above, the Supreme Court had already manifested itself on the theme (RTJ 164/158-161) and highlights that (orders, dimensions or successive phases) are part of an evolutionary process. Thus it highlights each of the three generations:

the rights of the first generation (civil and political), which comprehend the classic liberties, negative or formal and which emphasize the principle of liberty.

The rights of the second generation (economic, social and cultural), on the other hand, identify themselves with the positive liberties, real or concrete, placing in relief, from this perspective, the principle of equality.

(...) the rights of the third generation (or of the newest dimension), which materialize collective titularities attributed, generically, and in a diffuse way, to all the members of social groups, consecrate the principle of solidarity (...).¹⁴⁴

Norberto Bobbio, in commenting on the subject, says that in the era of the rights of the second generation it was impossible to conceive such rights, or that, “the requirements are born only when determined needs arise”¹⁴⁵ or simply, according to Sérgio Resende de Barros, “a constant generational”.¹⁴⁶

3.2 ALCANCE DIFUSO E COLETIVO

After a period of great disaster in the international scenario, especially after the Second World War, there was a great interest in

¹⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF. Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, 3 fev. 2014. p. 544.

¹⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF. Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, 3 fev. 2014. p. 544.

¹⁴⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 6.

¹⁴⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

proteger o ser humano enquanto humano integrante de uma universalidade de direitos e deveres, e acima de tudo, de proteção internacional, pois a raça humana esteve à beira do extermínio.

Dessa forma, há proteção com a Declaração de 1948, e os direitos humanos passam a ser “uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada...”. De um lado, direitos civis e políticos e de outro, direitos sociais, econômicos e culturais, que são “autênticos e verdadeiros direitos fundamentais” e não “caridade, generosidade ou compaixão”.¹⁴⁷

Assim se insere o tema, em um contexto que serve de base para compreensão e inter-relação do objeto principal da pesquisa, havendo, dessa forma, a necessidade de se introduzir o tema levando em conta seu cenário protetivo e amplo, que é a tutela dos direitos fundamentais.

Então, antes de se buscar a pretensão de qualquer direito, se faz necessário entender certos mecanismos e conceitos, para que a busca da aludida pretensão seja plenamente satisfeita, e mais, sirva também de marco e parâmetro para que outros possam vir a requerer, entender e buscar também a satisfação de sua pretensão, para tanto se deve entender o que significa direito e interesse.

Para melhor compreensão dos termos acima, José Antonio Remédio esclarece ao dizer que: “interesse é uma pretensão do indivíduo, cabente a todas as pessoas, enquanto direito é a pretensão protegida pela norma jurídica, sendo o direito espécie do qual o interesse é gênero”.¹⁴⁸

Completando essa ideia, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade dizem que “interesse é qualquer pretensão em geral, é o desejo de obter determinado valor ou bem da vida, de satisfazer uma necessidade”.¹⁴⁹ Mas

¹⁴⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 559 a 562.

¹⁴⁸ REMÉDIO, José Antonio. **Mandado de Segurança individual e coletivo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 720.

¹⁴⁹ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 14.

isso não quer dizer que o interesse do requerente será satisfeito pelo poder público.

Antes, porém, de se discorrer sobre a temática proposta neste capítulo, se faz necessário dizer que o termo “interesse” é um palavra plurívoca, ou seja, é uma palavra ou termo que perpassa por vários ramos do conhecimento e pode ter diversos significados de acordo com o emprego utilizado em cada caso concreto.

Jorge Luiz de Almeida, ao comentar o artigo 3º do Código de Processo Civil¹⁵⁰, esclarece que há vários alcances envolvendo a palavra “interesse” na ordem processual, a saber: público, social e geral. Assim, segue sua explanação sobre o tema envolvendo a palavra interesse:

O interesse Público se liga ao Estado e conseqüentemente serve a todos os cidadãos, como é o caso da ordem pública. O interesse social se associa a uma universalidade de bens e pessoas, como ocorre com o dano ecológico, a poluição da água afetando as pessoas de determinada vida ribeirinha. O interesse geral tem mais amplo alcance, como a preservação dos vegetais, com respeito ao equilíbrio biológico.¹⁵¹

Rodolfo de Camargo Mancuso comenta cada um desses interesses, ou seja, o social, o público e o geral. Assim, ele trata do tema de maneira bem detalhada e passa uma ideia ampla do que se refere e sua aplicação. Tal explicação se faz necessária para que o leitor possa ter uma compreensão melhor do tema.

Quando o autor trata do interesse social, ele faz uma análise do termo social, que, na sua interpretação, deve se distinguir em pelo menos dois conceitos básicos: um mais amplo que analisa a “sociedade civil como um todo”,

¹⁵⁰ BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

¹⁵¹ ALMEIDA, Jorge Luiz de. Tutela jurisdicional coletiva. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 114.

isto é, leva-se em conta todo o contingente de um território, e outro que busca proteger “a pessoa moral” como sendo um ente jurídico.¹⁵²

Dentre as duas classes ou conceitos apresentados acima, o que se busca mostrar com esse trabalho é a proteção coletiva, ou seja, aquilo que está ligado ao seu sentido mais amplo. Em outras palavras, é aquilo que diz respeito à maioria da sociedade, enquanto grupo organizado, buscando a proteção das coisas que esta sociedade entende ser relevantes e importantes para o bem estar da coletividade.

Quando o tema de interesse geral é tratado, este para muitos não fica muito claro, contudo seu diferencial está na amplitude de proteção ou de alcance, pois visa a proteção de interesses gerais ou globais, não levando mais em conta apenas certos grupos sociais.

Ao se falar de interesse público, a primeira coisa que deve vir à mente é a figura do Estado. É “como se ao Estado coubesse, não só a ordenação normativa do ‘interesse público’, mas também a soberana indicação de seu conteúdo”.¹⁵³ Dessa forma, toda vez que houver a necessidade de tutela, o Estado deve ser invocado, e este delega tal competência a órgãos específicos da Administração Pública.

Falando em órgãos da Administração Pública, estes são pautados em vários princípios norteadores, e a Administração Pública, no tocante à temática até aqui tratada, leva em consideração o princípio da supremacia do interesse público e o princípio da indisponibilidade do interesse público.

José Antonio Remédio, ao tratar dos princípios da Administração Pública assim explica:

O princípio da supremacia do interesse público, embora não previsto expressamente na CF, identifica-se como sendo um dos princípios constitucionais implícitos que norteiam a atuação

¹⁵² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceitos e legitimação para agir. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 19.

¹⁵³ MANCUSO, 1991, p. 22 e 23.

administrativa. A expressão 'interesse público' está associada ao 'bem geral', 'bem de todos', bem de toda a coletividade.

(...)

o princípio da indisponibilidade do interesse público 'significa que interesses qualificados como públicos, próprios, portanto, da coletividade', (...) "não pertencem à Administração Pública ou a seus agentes" (...) "em regra, são indisponíveis, porque pertencem à coletividade."¹⁵⁴

O interesse é o elo entre "uma pessoa e um bem de vida, em virtude de um determinado valor que esse bem possa representar para aquela pessoa"¹⁵⁵, ou seja, é aquilo que é natural, é subjetivo, nasce com o homem e é aflorado quando este se vê frente a uma situação fática que lhe provoca o despertar para querer.

Para alguns, há relevante diferença entre os termos direito e interesse, porém, o ordenamento pátrio (Lei 8.078/90, art. 81, parágrafo único), cuidou em empregar ambos os termos a fim de se evitar grandes possibilidades de questionamentos futuros e quiçá a perda de alguma defesa desses direitos ou interesses.

Nunca é demais lembrar que a Constituição Federal de 1988 não é norma guardiã "apenas de direitos fundamentais individuais, mas também os coletivos e difusos"¹⁵⁶, como muitos pensam por apenas conhecerem o artigo 5º; contudo, o Título II é intitulado de "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", e, sequencialmente, o Capítulo I, no qual está inserido o artigo 5º, contempla "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".

Antes, porém, de se analisar tais conceitos diretamente na Constituição Federal de 1988 e outras normas infraconstitucionais, será discutido acerca da terminologia "difuso e coletivo", haja vista ser muito relevante a sua adequada

¹⁵⁴ REMÉDIO, José Antonio. **Direito Administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 67 a 70.

¹⁵⁵ MANCUSO, 1991, p. 13 e 14.

¹⁵⁶ KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 18.

compreensão para que, ao se analisar os textos normativos, os faça com um conhecimento prévio e adequado do seu real significado.

Muitos, ao analisarem a temática, não fazem distinção entre coletivo e difuso. Contudo, divergindo dessa corrente, serão apresentadas algumas diferenças, tanto de ordem quantitativa como de ordem qualitativa, a fim de se fixar melhor tal entendimento e firmar a corrente que entende que há realmente diferença entre os termos.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao tratar da temática “difuso e coletivo”, explana da seguinte forma:

... verifica-se que o interesse difuso concerne a um universo maior do que o interesse coletivo, visto que, enquanto aquele pode concernir até a totalidade da humanidade, este apresenta menor amplitude, já pelo fato de estar adstrito a uma ‘relação-base’, a um ‘vínculo jurídico’, o que leva a se aglutinar junto a grupos sociais definidos; ... vê-se que o interesse coletivo resulta do homem em sua projeção corporativa, ao passo que interesse difuso, o homem é considerado simplesmente enquanto ser humano.¹⁵⁷

Há muitas maneiras de se visualizar a evolução ou o desenvolvimento de um determinado fato. Dessa forma, será mostrado, ainda que de forma simples e rápida, porém elucidativa, levando em conta o conhecimento até aqui adquirido.

Rodolfo de Camargo Mancuso estabelece uma “escala crescente de coletivização”¹⁵⁸ que vai desde os interesses individuais aos interesses difusos. Para tanto, o autor perpassa pelos interesses sociais, interesses coletivos e, por fim, pelo interesse geral ou interesse público.

Antes, porém, de um avanço nas definições e características de tais interesses, vale conceituar os interesses coletivos, que são “metaindividuais, ou

¹⁵⁷ MANCUSO, 1991, p. 62.

¹⁵⁸ MANCUSO, 1991, p. 62.

superindividuais, por serem comuns a uma coletividade de pessoas determinadas de acordo com o vínculo jurídico definido que a distingue”.¹⁵⁹

Para deixar mais clara a temática, busca-se o apoio nas palavras de Celso Ribeiro de Bastos, que diz:

Os interesses coletivos dizem respeito ao homem socialmente vinculado e não ao homem isoladamente considerado. Colhem, pois, o homem não como simples pessoa física tomada à parte, mas sim como membro de grupos autônomos e juridicamente definidos, tais como associado de um sindicato, o membro de uma família, o profissional vinculado a uma corporação, o acionista de uma grande sociedade anônima, o condômino de um edifício de apartamentos. Interesses coletivos seriam, pois, os interesses afectos a vários sujeitos não considerados individualmente, mas sim por sua qualidade de membro de comunidades menores ou grupos intercalares, situados entre o indivíduo e o Estado.¹⁶⁰

Nota-se acima que os interesses coletivos não são meros interesses reunidos, ou seja, é, de fato, a busca de um grupo organizado socialmente para a concreção de sua satisfação que seja afeta a todos os membros do grupo.

Dessa forma, é possível entender que os interesses individuais estão ligados e relacionados ao gozo do indivíduo isoladamente; já os interesses sociais, são “interesses pessoais do grupo visto como pessoa jurídica” e os interesses coletivos são vistos com sendo aqueles “concernentes a grupos sociais ou categorias”.¹⁶¹

Para alguns, os interesses difusos surgiram recentemente, para outros, já existiam desde o momento em que o homem passou a viver em sociedade. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, estes interesses eram imanentes ao

¹⁵⁹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 20.

¹⁶⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 251.

¹⁶¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 62 e 63.

homem, ainda em seus primórdios; contudo, foi na sociedade contemporânea que tais interesses ou direitos passaram a ter maior atenção e destaque.¹⁶²

Hugo Nigro Mazzilli complementa essa afirmação dizendo que estes interesses “não são novidade de algumas décadas”; o que ocorre é a difusão desses interesses, protegida pela doutrina e pelo poder legislativo que intensificam suas forças para identificar e proteger “jurisdicionalmente, agora sob o processo coletivo. (...) Dessa forma, o legislador estipulou regras próprias sobre a matéria”.¹⁶³

Ao se analisar os interesses públicos que se referem à “coletividade representada pelo Estado”, pode-se confundi-los com o último interesse, o difuso, porém este “excede ao interesse público ou geral” que “por um alto índice de desagregação ou de atomização, que lhes permite referirem-se a um contingente indefinido de indivíduos e a cada qual deles, ao mesmo tempo”.¹⁶⁴

Agora sim, depois da análise feita quanto à terminologia, será verificado na Constituição Federal de 1988 o que ela traz em seu bojo, referindo-se a previsões envolvendo os direitos difusos e coletivos. Assim temos:¹⁶⁵

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

(...)

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

¹⁶² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público.** São Paulo: LTr, 2001, p. 46.

¹⁶³ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 61.

¹⁶⁴ MANCUSO, 1991, p. 63.

¹⁶⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

E, de igual modo, a legislação infraconstitucional também traz essa previsão, especialmente a Lei 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, e a Lei 8.078/90, que dispõe sobre a defesa do consumidor.

Conforme dispõe o Código de Defesa do Consumidor¹⁶⁶ em seu artigo 81:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Gianpaolo Poggio Smanio, ao comentar o inciso I acima, explica que tal conceito, além de ser legal, é aplicável em todo o nosso ordenamento jurídico, uma vez que tal conceito não é somente aplicável às relações consumeristas, e, portanto, trata-se de norma de “caráter geral”.¹⁶⁷

Não podemos esquecer que o Código de Defesa do Consumidor alterou o disposto do artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública,¹⁶⁸ como se vê:

Art. 117. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

¹⁶⁶ BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

¹⁶⁷ SMANIO, 2000, p. 23.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

Assim, fica bem definida e devidamente amparada a utilização, tanto de um termo quanto de outro, uma vez que há divergência no tocante ao conceito e amparo legal. A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor são bons exemplos do uso e emprego dos termos.

Não é o fato de a Constituição Federal de 1988 não ter definido claramente o que é interesse difuso que tal definição apresentada pela norma infraconstitucional, no caso o Código de Defesa do Consumidor, não tem aplicação geral. J.J. Gomes Canotilho assim define tal aplicação:

conceitos que, não obstante a sua utilização e definição a nível infraconstitucional, devem ser preenchidos em primeiro lugar através da análise do seu sentido na Constituição, pois são conceitos primariamente constitucionais.¹⁶⁹

Ao analisar os direitos difusos e coletivos, José Antonio Remédio diz algo interessante sobre sua existência. Vejamos: "... os interesses coletivos e difusos sempre existiram, sendo que, nos últimos anos, o que se procurou foi identificar e criar mecanismos jurídicos objetivando sua proteção".¹⁷⁰

Hugo Nigro Mazzilli, ao tratar do assunto, diz que ficou difundido a partir de 1974, onde se enfatizava uma nova categoria de direitos, ou seja, uma categoria intermediária, que era difícil de identificar. Assim diz o autor:

... começou-se a enfatizar de uma categoria intermediária, na qual se compreendiam interesses coletivos, ou seja, aqueles referentes a toda uma categoria de pessoas (como os condôminos de um edifício de apartamentos, os sócios de uma empresa, os empregados do mesmo patrão). Tratava-se de interesses metaindividuais, por atingirem grupos de pessoas que têm algo em comum.¹⁷¹

¹⁶⁹ SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000, p. 43, apud CANOTILHO, J. J. Gomes, MOREIRA, Vital. **Fundamentos da constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1991. p. 54.

¹⁷⁰ REMÉDIO, José Antonio. **Mandado de Segurança individual e coletivo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 722.

¹⁷¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses coletivos e difusos**. V. 157, p. 41 – 54, jan./mar. São Paulo: *Justitia*, 1992, p. 42.

O autor continua explicando a temática, pois há uma classe de indivíduos que não são determináveis ou de difícil determinação:

Mesmo dentro dessa categoria intermediária, foi possível estabelecer uma distinção entre os interesses que atingem uma categoria determinada de pessoas (ou pelo menos, determináveis) e os que atingem um grupo indeterminado de indivíduos (ou de difícil se não até mesmo impossível determinação)... Interesses há, entretanto, que são comuns a toda uma categoria de pessoas; não obstante não se pode determinar com precisão quais os indivíduos que se encontram concretamente por eles unidos... Convencionou-se chamar estes últimos de difusos, porque, além de transindividuais, dizem respeito a titulares dispersos na coletividade.¹⁷²

Diante do apresentado até agora, pode-se traçar um diferencial entre um e outro que nos ajude a melhor entender o tema deste capítulo. Difuso tem a ver com um grupo de indivíduos que estão impossibilitados de serem identificados e o coletivo já é um grupo de indivíduos que se permitem ser identificado por se concentrarem em uma classe determinável.

Um direito é difuso quando ele se retrata como sendo um dever mútuo e geral, e no falar de Sérgio Resende de Barros são “deveres especiais de todos para com todos, de cada um para cada outro, dentro de um momento histórico que os condiciona”¹⁷³, ou seja é uma proteção ampla onde não se pode identificar o detentor desse direito.

A necessidade gera a solidariedade. Em seguida, gera a consciência da necessidade da solidariedade. Assim, de uma solidariedade passiva e instintiva, o direito evolui para uma solidariedade ativa e consciente, que tende ao global, não só quanto aos sujeitos submetidos (solidariedade subjetiva), mas também quanto aos objetos alcançados (solidariedade objetiva). Solidariedade contagia. Difunde-se. Difusa, a todos e a tudo alcança e enlaça, no quanto preserve ou fomente a condição humana.¹⁷⁴

¹⁷² MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses coletivos e difusos**. v. 157, p. 41 – 54, jan./mar. São Paulo: *Justitia*, 1992, p. 42.

¹⁷³ BARROS, S. R., 2003, p. 26.

¹⁷⁴ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

Os direitos difusos são um grupo diferente dos demais que “tem tratamento normativo diverso e de acordo com sua essência, que é a qualidade de vida das pessoas”¹⁷⁵, dessa forma as relações estão ligadas ao bem estar e proteção da vida e do desenvolvimento humano enquanto indivíduo, não identificado, inserido em um grupo maior, a sociedade.

Ao tratar do processo coletivo em ações que envolvam o CDC, José Luiz Ragazzi, Raquel Schlommer Honesko e Soraya Gasparetto Lunardi dizem que os direitos difusos são “aqueles compreendidos como indivisíveis e pertencentes a pessoas indeterminadas e indetermináveis”.¹⁷⁶

Dessa forma, se tem algumas características que identificam tais interesses difusos, a começar pela indivisibilidade de seu objeto, ou seja, “a ameaça ou lesão ao direito de um de seus titulares configura igual ofensa ao direito de todos os demais”¹⁷⁷ e também se aplica na via inversa.

A título de exemplo, não é possível identificar apenas um titular do meio ambiente que está sendo agredido por meio da poluição, ou seja, todos indistintamente têm direito a um meio ambiente equilibrado. Na mesma esteira se aplica a um monumento histórico que é preservado, pois este pertence a todos.

O que ocorre é que essa característica, “indeterminação do sujeito”, se pauta mesmo é no fato de não haver vínculo jurídico, ou seja, “eles se agregam ocasionalmente, em virtudes de certas contingências”, por exemplo, de viverem em certa região, isto é, a relação “se estabelece entre uma certa coletividade, como sujeito, e a um bem de vida difuso, como objeto.”¹⁷⁸

A “indeterminação de sujeitos” também encontra guarida na natureza da lesão que viola os interesses difusos, como por exemplo, o grande

¹⁷⁵ SMANIO, 2000, p. 23.

¹⁷⁶ RAGAZZI, José Luiz, HONESKO, Raquel Schlommer; LUNARDI, Soraya Gasparetto. **Processo Coletivo**. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 667.

¹⁷⁷ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 21.

¹⁷⁸ MANCUSO, 1991, p. 69 e 70.

desmatamento da floresta Amazônica, que traz em sua ação um prejuízo a um número incontável de pessoas, ou seja, não há apenas uma pessoa titular desse interesse, e, sim uma gama indeterminada de sujeitos.

Richard Pae Kim, ao tecer comentários sob a forma de se identificar o titular de direitos transindividuais, no caso dos direitos difusos e coletivos, entende que a titularidade de tais direitos é de todos os cidadãos integrantes de uma sociedade. Para ele, o titular sempre será o cidadão que sofre as “consequências da violação a estes direitos fundamentais coletivos e difusos”.¹⁷⁹

Outra característica que é comum a esse direito é a sua “situação de fato em comum”, ou seja, sua ligação não é jurídica e sim de fato, pois basta que as pessoas se enquadrem em norma material. Assim “o fator de agregação dos seus titulares; é que o que une tais pessoas a um mesmo direito é uma circunstância de fato: é o *fato* de estarem sujeitas ao desequilíbrio ambiental”.¹⁸⁰

Dessa forma, os direitos difusos não podem ser simplesmente analisados de maneira superficial, mas sim com a devida observância à sua própria natureza, isto é, “não é possível que exista satisfação de apenas alguns dos interessados, mas de sua totalidade”¹⁸¹, pois é relação de fato que os une.

E a última característica, segundo Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade é a “indeterminabilidade dos titulares”¹⁸², ou seja, não é possível a identificação de apenas um ou um grupo que estaria sendo lesado pela prática de um ato ilícito, pois tal direito é de todos, sem exceção.

Por fim, Rodolfo de Camargo Mancuso fala também da “indivisibilidade do objeto” e esclarece que tais interesses são indivisíveis, “no sentido de serem

¹⁷⁹ KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos**: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 20.

¹⁸⁰ ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 2. ed. rev. atual. ampli. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 23.

¹⁸¹ SMANIO, 2000, p. 25.

¹⁸² ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2012, p. 23.

insuscetíveis de partição em quotas atribuíveis a pessoas ou grupos preestabelecidos”.¹⁸³

Esclarecendo mais um pouco o conceito acima apresentado, Hugo Nigro Mazzilli explica tal característica como o exemplo que segue:

o interesse ao meio ambiente hígido, posto compartilhado por número indeterminável de pessoas, não pode ser quantificado ou dividido entre os membros da coletividade; também o produto da eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível.

O autor continua sua explicação ao dizer que a relação de interesses não se aplica só ao grupo que vive ou sofre o dano naquele momento, mas porque tal dano ou lesão se estende no tempo e alcança outras gerações inclusive. Assim conclui:

Destarte, estão incluídos no grupo lesado não só os atuais moradores da região atingida como também os futuros moradores do local; não só as pessoas que ali vivem atualmente, mas até mesmo as gerações futuras, que, não raro, também suportarão os efeitos da degradação ambiental. Em si mesmo, portanto, o próprio interesse em disputa é indivisível, e, assim, o produto de eventual indenização obtida será consequentemente indivisível.¹⁸⁴

Dessa forma, qualquer indivíduo que habite um local que esteja sendo ameaçado (não necessariamente um grupo), poderá se valer do Judiciário para fazer cessar tal ameaça, e se a sua investida for vitoriosa, todos daquela localidade terão também suas pretensões satisfeitas, ainda que como grupo não tenham buscado o Poder Judiciário para tanto, bem como que o insucesso abarcará a todos, indistintamente.

¹⁸³ MANCUSO, 1991, p. 71.

¹⁸⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p.54.

O que está em análise é a comunhão de todos os participantes, sejam eles ativos ou inativos na relação fática. Assim Gianpaolo Poggio Smanio comenta ao conceituar os direitos difusos como

aqueles interesses metaindividuais, essencialmente indivisíveis, em que há uma comunhão de que participem todos os interessados, que se prendem a dados fatos, mutáveis, acidentais, de forma que a satisfação de um deles importa na satisfação de todos e a lesão do interesse importa na lesão a todos os interessados, indistintamente.¹⁸⁵

Sérgio Resende de Barros vê essa situação de interesses como sendo uma ação de solidariedade com o fito de preservar a humanidade contra qualquer ato que venha por em perigo um grupo ou a humanidade toda.

No fundo, o que está evoluindo é a **solidariedade humana**, por causa da necessidade de preservar a humanidade contra atos que a afetam globalmente, em si mesma, nos valores que historicamente incorporou e hoje lhe são iminentes. Essa necessidade de preservar o essencial se aguçou no século 20, à medida que a humanidade se mostrou – tanto tecnicamente, quanto moralmente – capaz de autodestruição. Essa capacidade foi comprovada pelos holocaustos, crimes bárbaros contra a humanidade, extermínios em massa, cometidos por regimes totalitários de esquerda e de direita, como o stalinismo e o nazismo, mas também por defensores da democracia, como no bombardeamento indistinto de cidades indefesas, até por bombas atômicas. Mas, além dos holocaustos, também no dia-a-dia vem o homem construindo sua autodestruição. Seguramente, por contaminar águas, devastar florestas, degradar ambientes, destrói essas e outras condições imprescindíveis à vida humana.¹⁸⁶

É como tentar recolher uma folha de papel que foi picada e jogada do alto de um prédio em um dia de forte vento, pois jamais a folha será recomposta pela reunião dos pedaços recolhidos. A folha em seu estado inicial representa todos os pedaços que agora estão por toda parte, sem condições de serem identificados.

¹⁸⁵ SMANIO, Atlas, 2000, p. 25.

¹⁸⁶ BARROS, Sérgio Resende de. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em: 21.04.2014.

Tais direitos são de todos para com todos, cujos titulares não se podem determinar ou são indetermináveis, e que estão sempre ligados, como visto acima, por uma relação, que não é jurídica, e sim pautada em circunstâncias de fato que é a gênese de tal direito.

Rodolfo de Camargo Mancuso conclui, dizendo que:

Os interesses difusos pertencem ao gênero ‘interesses meta ou superindividuais’, aí compreendidos aqueles que deparam a órbita individual, para se inserirem num contexto global, na ‘ordem coletiva’, *lato sensu*. Nesse campo, o primado recai em valores de ordem social, como ‘o bem estar comum’, a ‘qualidade de vida’, os ‘direitos humanos’ etc.¹⁸⁷

3.3 DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE RURAL

Importante lembrar que cada termo tem um significado próprio para o qual se quer dar sentido ou exprimir algum sentimento, de forma que, para se discorrer sobre o tema principal do trabalho, faz-se necessário entender-se o que a palavra “função”¹⁸⁸ quer dizer e como ela tem sido empregada.

E para exemplificar melhor, Alex Ribeiro Carneiro define o contexto dessa forma:

O termo ‘função’ serve para determinar o modo de operação de um objeto ou direito, isto é, demonstra a instrumentalidade ou adequação de uma coisa ou direito para a produção de um resultado. Em nosso tema é adequação e instrumentalidade da propriedade para produzir resultados sociais; o que vincula a propriedade a um objeto social prescrito em nossa Constituição.

O termo ‘social’ oferece-nos a visão daquilo que se refere à sociedade ou que convém à sociedade, isto é, ao conjunto de

¹⁸⁷ MANCUSO, 1991, p. 105.

¹⁸⁸ Do latim *functus*, refere-se ao particípio passado do verbo *fungor* que, em português significa: Que cumpriu, desempenhou, que satisfaz, que alcançou.

pessoas (e seus interesses) reunidas sob uma ordem jurídica estatal.¹⁸⁹

Em Esparta a terra era entregue pelo Estado a homens adultos, sendo que todos deveriam estar alistados como soldados. Cada um recebia um pedaço de terra idêntica a dos outros soldados, e, esta terra era trabalhada por escravos e caso essa terra não fosse explorada adequadamente o Estado entregava essa terra para outro soldado.¹⁹⁰

A propriedade, hodiernamente, deve atender a um clamor maior que aquele meramente comercial e com fins puramente lucrativos. Assim, busca-se limitar a propriedade, “como qualquer outro direito, na medida em que se busca dar um sentido coletivo à sua tutela”.¹⁹¹

Com essa nova característica da propriedade, em que ela deixa de ser absolutamente perpétua, passa agora a ser relativa ao ser introduzida em nosso ordenamento jurídico a manutenção da propriedade vinculada a uma utilização, visando o bem estar de terceiros, seja social ou econômico.

Há uma nova realidade, da função social que busca cada vez mais a integração do “meu” com o “nosso”, ainda que de maneira tênue, mas atuante, pois o “meu” só é meu quando eu posso de alguma forma contribuir com o próximo ou com aquele que sequer conheço ou tenho contato.

Libaneo Sérpias contribui:

Assim, o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, sendo defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou

¹⁸⁹ CARNEIRO, Alex Ribeiro. **Intervenção estatal na ordem econômica**: instrumento de efetivação da função social da propriedade. 2007. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2007, p. 32.

¹⁹⁰ PIPES, 2001, p. 129.

¹⁹¹ SÉRPIAS, Libaneo. **Tratado da propriedade imobiliária**. TradeBook, 2014, p. 34.

utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.¹⁹²

Com a Revolução Mercantil e também com a ascensão da burguesia, a propriedade ganha função, ou seja, a de ser propriedade produtiva, passando a ser responsável pela ascensão econômica, e sua função social está conectada à sua capacidade de utilização por quem a detém.¹⁹³

O direito de propriedade evolui, com o passar dos tempos, de um direito coletivo para um direito individual, contudo, assume cada vez mais um caráter social, e, assim o proprietário é que deve ser um meio cumpridor da função social que a propriedade assume frente ao cenário econômico¹⁹⁴ e ambiental da atualidade.

Porém, o princípio da função social assume um papel de relevante valor em nossa era contemporânea e é melhor explicada nas palavras de Gilmar Ferreira Mendes, ao dizer o que segue:

Para se ter ideia da importância que esse princípio assumiu no mundo contemporâneo, basta se ter presente o que diz o art. 14.2 da Constituição da Alemanha – ‘a propriedade obriga’ –, um postulado que configura, sem sombra de dúvida, a mais radical contraposição ao dogma individualista que reputava sagrado o direito de propriedade e assegurava ao seu titular, em termos absolutos, o poder de usar, gozar e dispor dos seus bens, sem nenhuma preocupação de caráter social.¹⁹⁵

Já o Código de Napoleão, em seu artigo 544¹⁹⁶, diz que “a propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas, da maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”, ou seja, é um direito

¹⁹² SÉRPIAS, 2014, p. 36.

¹⁹³ LEAL, 1998, p. 44 e 49.

¹⁹⁴ LEAL, 1998, p. 50.

¹⁹⁵ MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1356.

¹⁹⁶ Art. 544 do Cód. Civil Francês - La propriété est le droit de jouir ET disposer des choses de La manière la plus absolue, pour vu qu'on n'en fasse pas un usage prohibé par lês lois ou par les règlements.

de usar, gozar e dispor de maneira a não prejudicar outrem¹⁹⁷, é **responsabilidade social**.

Como nos primórdios, a propriedade sempre teve uma função, ainda que não muito explorada. Ela era voltada para a subsistência humana e não só era moeda de troca e fonte de poder político. Assim, cada proprietário assume as capacidades próprias da terra e as coloca em prática, ou seja, extrai dela os frutos que esta tem a capacidade de produzir.¹⁹⁸

Segundo Libaneo Sérpias, a propriedade sempre atendeu à função social, por ser instrumento de progresso para o homem e acrescenta:

A propriedade, antes de começar a pertencer a alguém em particular, já se presta a uma função social fundamental, especialmente porque é a pedra fundamental de qualquer sociedade livre.¹⁹⁹

Dessa forma, a propriedade retoma seu papel mais nobre, aquele mais primitivo, o de produzir frutos para a subsistência do proprietário e de sua família, como também a subsistência de terceiros, ainda não identificados, que podem ser beneficiados com a produção dessa propriedade de forma consciente e dirigida.

Esse fato é observado e praticado no texto bíblico, quando da passagem em que os discípulos e o mestre Jesus estavam caminhando em um dia de sábado e param para colher espigas para saciar sua fome.²⁰⁰ Tal prática era comum por parte dos produtores e proprietários da época, pois uma parte da produção era destinada a viajantes que estavam passando por aquelas terras ou para pessoas que não possuíam meios para sua subsistência e de sua família.

A propriedade deve ser **ocupada e trabalhada** para que produza seus efeitos legais, ou seja, produza direito fundamental e atenda à sua função

¹⁹⁷ PROUDHON, Pierre-Joseph. ¿ **Qué es la propiedad?** Traducción del Francés por Rafael García Ormaechea. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985, p. 51.

¹⁹⁸ LEAL, 1998, p. 51.

¹⁹⁹ SÉRPIAS, 2014, p. 39.

²⁰⁰ Evangelho de Mateus, capítulo 12:1.

social²⁰¹, assim, adequa a realidade fática à sua utilização, de maneira a atingir interesses individuais, coletivos e meta individuais²⁰².

A propriedade privada tem o papel de assegurar a liberdade individual, e por consequência, a proteção ambiental²⁰³ e alimentação para todos. Ela é uma ligação intrínseca entre o proprietário e a propriedade, sem dizer na ligação mística que há entre ambos, ou seja, a terra é um bem sagrado.²⁰⁴

O que se busca com a função social, hoje tão difundida e aplicada, é a boa destinação do bem protegido sob pena de lhe aplicar sanções a fim de viabilizar e potencializar sua utilização para que esta produza bons frutos aptos a beneficiar outras pessoas.

O que não se pode confundir, segundo José Afonso da Silva²⁰⁵ é a função social da propriedade com “sistemas de limitação da propriedade”, ou seja, não há restrições ao exercício de direitos, mas sim quanto ao grau de benefício social que propriedade bem utilizada pode trazer para aqueles que estão ao seu redor.

Vale lembrar que a função social impõe ao direito de propriedade “vontades, às vezes, diversas” de seu proprietário. Dessa forma, faz valer o interesse social, e garante ao proprietário plenos direitos de uso e gozo sobre seu patrimônio enquanto este se preocupar em atender elevados interesses difusos.

Devemos cuidar para não macular um direito em detrimento de outro. Assim, temos apenas uma atribuição ao direito de propriedade para que este não se torne apenas moeda de troca e faça com que o individualismo impere

²⁰¹ PROUDHON, Pierre-Joseph. **¿Qué es La propiedad?** Traducción del Francés por Rafael García Ormaechea. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985, p. 60.

²⁰² LEAL, 1998, p. 51.

²⁰³ PIPES, 2001, p. 293.

²⁰⁴ LÉVY, 1973, p. 11 e 12.

²⁰⁵ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 281 e 282.

novamente de forma totalmente absoluta fazendo com que o coletivo volte a ser suplantado.

É por isso que se atribui à propriedade uma função.

Nesse sentido, conforme comenta João Emílio de Assis Reis:

Quando se fala em “função” de um determinado objeto, fala-se da sua utilidade, seu uso, para que presta, aquilo que é próprio desse objeto fazer. Sempre que se fala em função, logicamente, tem-se então que ligá-la a um processo, a um realizar, ou fazer alguma coisa, e esse fazer, com certeza, nos remeterá a um resultado, ou produto que é do nosso interesse, para a satisfação de uma necessidade ou desejo. Quando se fala em função ou funções da propriedade, refere-se aqui então logicamente a aplicação dessa propriedade, aplicação que visa atingir um determinado resultado. Assim, ao se dizer função da propriedade, quer se fazer referência à finalidade da propriedade, mas partindo-se do processo, do emprego da propriedade, da ação própria que lhe é afeita, para se chegar a esse fim.²⁰⁶

José Afonso da Silva, comentando o princípio da função social diz que a tal princípio “não autoriza a suprimir a instituição da propriedade privada”, ou seja, o interesse individual deve ser minorado. “Por isso é que se conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode ser mais tido como um direito individual”.²⁰⁷

Com tudo isso, o que se busca é a majoração do uso da propriedade em prol da economia útil, que reflete diretamente no “interesse público”²⁰⁸ em detrimento de ações e prazeres totalmente individuais, que, às vezes, se opõem ao progresso da nação e ao bem estar de toda uma comunidade que se encontre à periferia de tal propriedade, cujo seu proprietário é tão somente o único

²⁰⁶ REIS, João Emílio de Assis. **A propriedade privada na Constituição Federal de 1988: direito fundamental de dimensões sociais.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375&revista_caderno=9>. Acesso em abr 2014.

²⁰⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 30. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 284.

²⁰⁸ BULOS, 2011, p. 597.

beneficiado com as ações que realiza em virtude do uso e gozo de seu direito de propriedade.

No Brasil, o princípio da função social da propriedade só aparece, ainda que timidamente, na Constituição de 1934, item 17, artigo 113.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o **interesse social** ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usar da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.

É clara a expressão “que não poderá ser exercido contra interesse social ou coletivo”. Dessa forma o Brasil assegura o direito de propriedade com ressalvas, “de que, doravante, ele não poderia ser exercido contra o interesse social ou coletivo”²⁰⁹, sendo esse fato a novidade em relação às constituições anteriores.

Esse fato que se repete na Constituição de 1946, ainda de maneira tímida, porém presente:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por **interesse social**, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.

²⁰⁹ MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1356.

A partir de então, há uma preocupação em estabelecer uma forte relação entre a propriedade e seu “interesse social”, preocupação esta que também foi inserida na Constituição de 1967²¹⁰; ademais já aparece a expressão “função social”:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 22 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por **interesse social**, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o disposto no art. 157, § 1º. Em caso de perigo público iminente, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

(...)

Art. 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
III - função social da propriedade;

E, por fim, temos a vigente Constituição Federal de 1988, que incorporou de vez a temática da função social, sendo a função social da propriedade um “princípio jurídico e não uma regra de direito”, e em sendo princípio “é um tipo de norma que não se implementa em termos absolutos e excludentes de outros”; o que vale, na verdade, é o caso concreto que envolverá a temática frente a outros princípios.²¹¹

Vale dizer, sobre um possível choque de princípios, que o Judiciário deverá analisar o caso e realizar a ponderação de valores, ou seja, um dos princípios deve ceder, porém com isso não há invalidação do outro, pelo contrário, um dos princípios no caso concreto em análise terá “precedência em face do outro sob determinadas condições”.²¹²

²¹⁰ SÉRPIAS, 2014, p. 41.

²¹¹ MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 1357.

²¹² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 93.

E, conforme expressado em julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região:²¹³

9. É assente a noção de que a Constituição Federal de 1988 incluiu a propriedade e a função social da propriedade no rol dos direitos e garantias fundamentais. O legislador constituinte regulou o princípio da função social da propriedade como nunca antes havia acontecido, prevendo condições para seu atendimento e estabelecendo as sanções pertinentes, em caso de descumprimento dessas normas. De 1934 até o período imediatamente anterior a 1988 a função social prevista nas Constituições representava uma mera norma programática, sem um efetivo conteúdo normativo, consoante orientação predominante à época. Na atualidade, a função social da propriedade tem caráter normativo auto-aplicável.

10. Atualmente, o cumprimento da função social não se vincula exclusivamente ao aproveitamento econômico da terra, mas também ao cumprimento de regras relacionadas ao meio ambiente e à questão trabalhista.

11. A força e a imposição da funcionalização prevista no art. 186, da Carta Magna não podem ser atenuadas em virtude de uma interpretação literal do art. 185, II, da Constituição Federal, ou de qualquer outro dispositivo. Os princípios constitucionais estão no topo do ordenamento jurídico, impondo que a interpretação das demais normas jurídicas seja feita à sua luz. Além disso, a Constituição Federal deve ser interpretada de forma sistemática, incluindo todo o seu texto, devendo o princípio da função social da propriedade instrumentalizar todo o tecido constitucional, criando um parâmetro interpretativo do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 tem em seu corpo normativo os seguintes dispositivos aplicáveis à temática ora sob análise (grifos nossos):²¹⁴

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXIII - a propriedade atenderá a sua **função social**;
(...)

²¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200350030005124. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+%22o+que+se+discute%22+8.629/93+%22propriedade+rural%22+%22fun%C3%A7%C3%A3o+social%22+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 5 jun. 2014.

²¹⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III - **função social** da propriedade;

(...)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua **função social** quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

(...)

Art. 184. Compete à União desapropriar por **interesse social**, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua **função social**.

(...)

Art. 186. A **função social** é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Ficou acima bem caracterizada a incorporação da função social ao normativo constitucional, especialmente a definição dada pelo artigo 186, que especifica quando e como a propriedade cumpre a dita função social que é tão difundida e pouco explicada em nosso ordenamento jurídico, ficando, às vezes, para interpretação doutrinária.

Ou seja, no tocante à propriedade rural, cumpre ela sua função social, conforme expressa previsão no art. 186 da Constituição Federal de 1988, quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: aproveitamento racional e adequado; utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e

preservação do meio ambiente; observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

De se observar que o art. 9º da Lei n. 8.629/93, ao estabelecer os critérios para se aferir se determinada propriedade rural descumpra sua função social, nada mais fez do que repisar o disposto na Constituição Federal, ou seja, a função social da propriedade rural somente é cumprida quando são obedecidos todos os requisitos do art. 186 da Lei Maior, entre os quais, o respeito às normas ambientais, consubstanciado na utilização adequada dos recursos naturais e na preservação do meio ambiente.²¹⁵

Como visto, a propriedade deixa de lado seu caráter totalmente individualista dos tempos áureos do liberalismo para se relacionar integralmente com sua função social, que agora visa atender a interesses de um grupo ou classe social, que pode vir a depender integral ou parcialmente da maneira que o proprietário destina a sua propriedade, ou seja, atribui a ela um valor, uma função que se torna ou reverte em utilidade para o grupo.

Com isso, a propriedade rural vai ser protegida ou não pelo ordenamento jurídico. Será protegida quando atender ao mandamento constitucional do artigo 186, ou seja, esta propriedade será merecedora ou estará habilitada a receber a tutela estatal.

Caso descumpra sua função social, a propriedade rural poderá ser objeto de desapropriação para fins de reforma agrária, desapropriação essa conhecida na doutrina como desapropriação-sanção rural ou desapropriação sancionatória rural, conforme previsão no artigo 184 e seguintes da Constituição Federal.²¹⁶

²¹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200350030005124. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+%22o+que+se+discute%22+8.629/93+%22propriedade+rural%22+%22fun%C3%A7%C3%A3o+social%22+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 5 jun. 2014.

²¹⁶ REMÉDIO, José Antonio. **Direito administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 455.

Dessa forma, a propriedade que, por qualquer motivo, vier a “andar fora da rota” terá um norteador, um guia, a função social, que mostrará o caminho a ser percorrido para que, ao final, o interesse social, bem maior do Estado, possa ser alcançado em seu maior grau de satisfação.

Qual seria a maior característica de uma propriedade que atenda a função social em nossos dias? Poderíamos atribuir ao inciso I do artigo 186 uma responsabilidade maior, pois se trata de um aproveitamento racional e adequado, ao se relacionar tal aproveitamento com a necessidade que os brasileiros ou pelo menos uma grande parcela deles necessita, que é o alimento saudável e digno e equilibrado diariamente.

A função social da propriedade contribui para que um dos fundamentos República, o da dignidade da pessoa humana, possa ser alcançado, quando cada cidadão dignamente se alimenta e acumula forças para a busca da concretização de outros direitos igualmente fundamentais.

Por fim, a função social da propriedade pode ser alcançada, como vimos, e atenderá plenamente seu objetivo quando o social for buscado pelo poder público com mais ênfase e dedicação, seja na maior proteção dos direitos coletivos e difusos ou buscando implementar mais políticas públicas que venham minorar o sofrimento e a desigualdade social, que afeta grandemente este país, como ocorre, por exemplo, em relação ao direito à alimentação.

O “direito à alimentação básica”²¹⁷ é um direito de terceira geração, portanto, de solidariedade, que só se concretizará quando o destinatário final, o homem, for contemplado com esse presente diário, o alimento, fonte básica da existência do ser humano ao longo de sua história e que nunca se desprende, desde os primórdios, da propriedade.

Conforme debates sobre o tema realizado na Plenária de 29 de novembro de 2006 e incorporados ao documento base para a III Conferência de Segurança

²¹⁷ BARROS, Sérgio Resende de. A difusão dos direitos humanos fundamentais. In: KIM, Richard Pae; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos**: Questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 43.

Alimentar e Nutricional, que se realizou em maio de 2007, concluiu que o conceito de alimentação adequada e saudável é:

A alimentação adequada e saudável é a realização de um direito humano básico, com a garantia ao acesso permanente e regular, de forma socialmente justa, a uma prática alimentar adequada aos aspectos biológicos e sociais dos indivíduos, de acordo com o ciclo de vida e as necessidades alimentares especiais, pautada no referencial tradicional local. Deve atender aos princípios da variedade, equilíbrio, moderação, prazer (sabor), às dimensões de gênero e etnia, e às formas de produção ambientalmente sustentáveis, livre de contaminantes físicos, químicos, biológicos e de organismos geneticamente modificados.

Em complemento ao que foi apresentado, o direito à alimentação adequada deve atender e ser acessível a todos os seres humanos.

Nunca é demais lembrar que uma grande parcela da população brasileira vive, ou, sobrevive em um verdadeiro estado de miserabilidade, e, conforme já se sabe, a fome crônica prejudica a capacidade intelectual e física da população que vive nestas condições precárias.

Segundo Sérgio Resende de Barros²¹⁸, “aquele que não satisfaz suas necessidades mais básicas, como por exemplo, alimentar-se, não está apto a produzir nada”.

Já que a alimentação adequada é um direito de todos os seres humanos, sendo reconhecido como um direito dos mais básicos, este foi reconhecido no Pacto Internacional de direitos Humanos, Econômicos, Sociais e Culturais em 1966, do qual o Brasil é signatário, dentre outros.

Em nosso ordenamento pátrio, Constituição Federal de 1988, estabelece princípios e fundamentos, que juntos, propiciam a garantia desse direito tão elementar. Assim sendo temos:²¹⁹

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

²¹⁸ BARROS, Sérgio Resende de. A evolução do constitucionalismo e direitos coletivos e difusos. Aula ministrada no curso de mestrado da Universidade Metodista de Piracicaba em 14 mar. 2012 (anotação de aula).

²¹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Capítulo II - Dos Direitos Sociais

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além disso, o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, deixa claro que tais direitos possuem aplicação imediata, deixando de ser meros programas, mas agora vinculantes.

De se observar que em 2010, com a aprovação da Emenda constitucional nº 64, o Direito Humano à Alimentação, passa a integrar os direitos sociais da Constituição Federal de 1988, por meio da aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 47, cujos trâmites iniciaram em 2003, e, tal proposta é da lavra do Senador Antonio Carlos Valadares que propôs a introdução da alimentação como sendo um direito social, considerando, portanto, a alimentação como sendo um direito fundamental.

E, em se tratando do direito à alimentação, é de extrema relevância a sua importância, tanto individual como transindividual, uma vez que, como já foi dito, quem não se alimenta não vive, e, em não vivendo, não é possível assegurar mais nenhum dos demais direitos fundamentais albergados pela nossa Constituição, e a mais expressiva forma de obtenção de alimentos, sejam eles vegetais ou animais, é pela utilização da propriedade, especialmente da propriedade rural.

A fim de dar maior coesão e sentido às políticas públicas concernentes à alimentação, estas buscam responder a sete diretrizes, que foram propostas na III conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional realizada em 2007 e aprimoradas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

(COSEA) e da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN). Assim temos:²²⁰

I - promoção do acesso universal à alimentação saudável e adequada, mediante o enfrentamento das desigualdades, com prioridade para as famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas justos, de base agro ecológica e sustentáveis de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de produção de conhecimento, educação e formação em soberania e segurança alimentar e nutricional e direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, ênfase e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para povos e comunidades tradicionais;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais políticas de segurança alimentar e nutricional;

VI - apoio a iniciativas de promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional em âmbito internacional, e;

VII - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente para atender às necessidades das populações urbanas e rurais, com prioridades para as famílias em situação de insegurança hídrica, e promoção do acesso à água para a produção de alimentos da agricultura familiar, povos indígenas e outros povos e comunidades tradicionais.

Como anteriormente visto, a alimentação adequada é direito de todos e é dever do poder público prover meios satisfatórios e adequados para solucionar essa mazela que aflige grande parte da população brasileira e mundial. Em outras palavras, a alimentação é reconhecida como direito fundamental

²²⁰ BRASIL. Palácio do Planalto. Disponível em: www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes. Acesso em 30 abr. 2014.

irradiador de direitos, especialmente sob o prisma da dignidade da pessoa humana.

Todos têm direito aos frutos, ou pelo menos acesso a eles, que, por sua vez, promovem estabilidade e limitam o poder do governo. Assim acaba sendo o meio mais adequado de se produzir riqueza, sem prejudicar o meio ambiente; sem dizer que é bom para autoestima e valorização pessoal.²²¹

Nesse contexto o direito de propriedade tem papel preponderante, em especial da propriedade rural, pois sua utilização de forma consciente e visando atender à sua função social, tanto atende ao indivíduo isoladamente considerado, como toda a coletividade, que terá acesso à produção obtida da terra.

E, conforme expressão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de direitos constitucionais, vigora atualmente o firme entendimento de que os direitos sociais sobrepõem-se aos individuais sempre que houver choque ou colisão entre tais direitos, ou seja, o jurista deve prestigiar, em obediência à Constituição Federal, todos os direitos nela garantidos, mas sempre que houver direito individual em contraposição ao direito social, em especial aqueles de terceira geração, tal qual o é a defesa do meio ambiente e a função social da propriedade.²²²

²²¹ PIPES, 2001, p. 24.

²²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.230.160-SP. Ministro Humberto Martins. Brasília: Diário da Justiça, 1º mar. 2011.

4. CONCLUSÃO

Neste trabalho observou-se que, desde a Revolução Francesa de 1789, o direito de propriedade atingiu o status de um direito individual de primeira geração, portanto, fundamental, garantindo o direito de usar, gozar dispor e reaver o bem em sua plenitude.

Assim, esse direito individual se tornou supremo, e de certa forma exacerbado em suas garantias, não levando em conta a solidariedade que visa a proteção de todos, frente ao abuso de alguns.

Nesse contexto evolutivo do direito, o Estado assume papel de destaque frente aos abusos, e agora, impõe limites e sanções àqueles que não visam buscar a satisfação do bem comum, ou seja, não buscam atender o interesse social.

A propriedade rural deve ser ocupada e produtiva para que possa alcançar os ditames do artigo 186 da Constituição Federal de 1988, uma vez que, sendo produtiva, será capaz de alimentar inúmeras pessoas que hoje não têm como fazê-lo adequadamente.

Aliado a essa questão, cabe ao poder público implantar políticas públicas que viabilizem o acesso à alimentação básica.

Assim, como visto no capítulo primeiro, a propriedade era comunitária, mas, com o passar do tempo, evoluiu para um individualismo pleno, no qual o “meu” continuará sendo meu e o “teu” continuará também sendo teu, agora, com um caráter de “nosso” enquanto obedecer os ditames constitucionais, porém sem perder a titularidade.

O que se buscou demonstrar não foi a retirada do direito individual de propriedade de seu titular, e sim fazer com que esse direito seja usado em benefício de outras pessoas que estão à margem da sociedade clamando por auxílio e amparo.

Já o segundo capítulo destacou conceitos importantes acerca do tema analisado, remontando desde as primeiras constituições brasileiras até a atual, bem como o surgimento e evolução do interesse social.

Atingiu-se, com o terceiro capítulo, o ápice da pesquisa, no qual confirmou-se que a propriedade rural deve atender a função social que lhe é peculiar, visando a concreção do interesse social, que no caso ora discutido, deve ser ocupada e produtiva.

Dessa forma, a propriedade rural produtiva atenderá a sua função social que, segundo corrente jurisprudencial, é, ao lado do meio ambiente equilibrado, um direito de terceira geração. Destarte, a propriedade rural continua sendo individual, porém, com dimensão social, colaborando para a produção de elementos, objeto do interesse social.

Procurou-se mostrar como seria uma sociedade mais justa, menos individualista e, por conseguinte, o uso adequado da propriedade rural como forma e meio de atender o interesse social, tão protegido pelo Estado moderno.

Um dia, com a evolução dos novos modos de produção, a sociedade viverá como nas tribos da Pré-História, em que tudo era de todos, e onde a solidariedade imperava de forma natural.

Espera-se que este trabalho tenha contribuído para a elucidação do assunto apresentado e para a confirmação de que a propriedade, direito de primeira geração, ao atender o mandamento constitucional, passa a ser um direito de terceira geração.

Vê-se que o tema não se esgota, pelo contrário, abre campo para debates, discussões e, até, novas pesquisas em Direito Comparado, que possam colaborar com o avanço da nação, bem como com o amparo àquele desamparado.

5. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Jorge Luiz de. Tutela jurisdicional coletiva. In: KIM, Richard Pae; Sérgio Resende de Barros; Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 111 – 118.

ALVES, Vilson Rodrigues. **Uso nocivo da propriedade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos esquematizado**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

ASSEMBLÉE Nationale. Code Civile. Disponível em: Disponível em: <http://www.assemblee-nationale.fr/evenements/code-civil-1804-1.asp>. Acesso em 20 abr. 2014.

BARROS, Sérgio Resende de. **Contribuição dialética para o constitucionalismo**. Campinas: Millennium Editora, 2007.

_____. **Direitos humanos: paradoxo da civilização**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. A difusão dos direitos humanos fundamentais. In: KIM, Richard Pae; Sérgio Resende de Barros; Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 37 – 45.

_____. **Três gerações de direito**. Disponível em: <http://www.srbarros.com.br/pt/tres-geracoes-de-direitos.cont>. Acesso em 21 abr. 2014.

BARROS, Washington Monteiro de. **Curso de direito civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1975.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. rev. e atual. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova ed. 7. reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Antonio Moura. **Usucapião**. 2. ed. Campo Grande: Editora Contemplar, 2011, p. 108.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

_____. INCRA. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/index.php/serviços/fale-conosco/perguntas-frequentes>. Acesso em: 25 maio de 2014.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4504.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7347orig.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

_____. Congresso Nacional. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 5 jun. 2014.

_____. Palácio do Planalto. Disponível em: www4.planalto.gov.br/consea/publicacoes. Acesso em 30 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.230.160-SP. Ministro Humberto Martins. Brasília: Diário da Justiça, 1º mar. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3540 MC/DF. Ministro Celso de Mello. Diário de Justiça, 3 fev. 2014. p. 544.

_____. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível n. 200350030005124. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. Disponível em: http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:INmJcp9qEv4J:trf2nas.trf.net/iteor/TXT/RJ0108610/1/110/310180.rtf+%22o+qu e+se+discute%22+8.629/93+%22propriedade+rural%22+%22fun%C3%A7%C3%A3o+social%22+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet =jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=acordao&access=p&oe=UTF-8. Acesso em 5 jun. 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

BURNS, Edward McNall. **História da civilização ocidental**. 2. ed. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1970. (v.1)

_____. **História da civilização ocidental**. 2. ed. Tradução de Lourival Gomes Machado, Lourdes Santos Machado e Leonel Vallandro. Porto Alegre: Globo, 1971. (v.2).

CARNEIRO, Alex Ribeiro. **Intervenção estatal na ordem econômica: instrumento de efetivação da função social da propriedade**. 2007. 165 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Campinas, 2007.

CHIMENTI, Ricardo Cunha; CAPEZ, Fernando; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2004.

COSTA, Pietro. Estado de direito e direitos do sujeito: o problema dessa relação na Europa moderna. In: FONSECA, Ricardo Marcelo, Ailton Cerqueira Leite

Seelaender. (Orgs.) **História do direito em perspectiva: do antigo regime à modernidade**. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 24. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 4.

ENGELS, F. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1991.

GASSEN, Valcir. A natureza histórica da instituição do direito de propriedade. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Fundamentos de história de direito**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 153 – 179.

GOMES, Orlando. **Direitos reais**. 19. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Tradução de Luiz Ernani Fritoli e Ricardo Marcelo Fonseca. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

KIM, Richard Pae. Titularidade dos direitos fundamentais difusos e coletivos. In: KIM, Richard Pae; Sérgio Resende de Barros; Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 11 – 24.

LEAL, Rogério Gesta. **A função social da propriedade e da cidade no Brasil: aspectos jurídicos e políticos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado; Santa Cruz do Sul: Edunisc, 1998.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública: nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público**. São Paulo: LTr, 2001.

LÉVY, Jean-Philippe. **História da propriedade**. Lisboa: Editorial Estampa, 1973.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. 2. ed. rev. São Paulo: Max Limonad, 2002.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos: conceitos e legitimação para agir**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **Interesses coletivos e difusos**. V. 157, p. 41 – 54, jan./mar. São Paulo: *Justitia*, 1992.

_____. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 22. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MELO, Tarso Menezes de. **Direito e existência concreta**: a ideologia jurídica e a função social da propriedade rural. 2007. Dissertação (Mestrado em Filosofia e Teoria Geral do Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-28112007-085733/>>. Acesso em: 2014-04-15.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código civil comentado**. 7. ed. rev., ampl. e atual. até 25.8.2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 553 – 658.

PIPES, Richard. **Propriedade e liberdade**. Tradução de Luiz Guilherme B. Chaves e Carlos Humberto Pimentel Duarte da Fonseca. Rio de Janeiro: Record, 2001.

PROUDHON, Pierre-Joseph. ¿ **Qué es la propiedad?** Traducción del Francés por Rafael García Ormaechea. Barcelona: Ediciones Orbis, 1985.

RAGAZZI, José Luiz, Raquel Schlommer Honesko e Soraya Gasparetto Lunardi. Processo Coletivo. In: NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (Org.). **Manual de direitos difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009, p. 661 – 723.

REIS, João Emilio de Assis. **A propriedade privada na Constituição Federal de 1988**: direito fundamental de dimensões sociais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio

Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7375&revista_caderno=9>. Acesso em abr 2014.

REMÉDIO, José Antonio. **Mandado de Segurança individual e coletivo**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: KIM, Richard Pae; Sérgio Resende de Barros; Fausto Kozo Matsumoto Kosaka, (Coordenadores). **Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade**. São Paulo: Verbatim, 2012, p. 47 – 69.

_____. **Direito administrativo**. São Paulo: Verbatim, 2012.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: direito das coisas**. 28. ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade social entre os homens**. Tradução de Iracema Gomes Soares e Maria Cristina Roveri Nagle. Brasília: Editora universitária de Brasília; São Paulo: Ática, 1989.

SÉRPIAS, Libaneo. **Tratado da propriedade Imobiliária**. São Paulo: TradeBook, 2014.

SILVA, Edson Jacinto da. **Loteamento urbano**. 3. ed. Leme: J.H. Mizuno, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. ver. atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Tutela penal dos interesses difusos**. São Paulo: Atlas, 2000.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

TORRINHA, Francisco. **Dicionário latino-português**. 7. ed. Porto: Gráficos Reunidos, 1997.

TEJERINA VELÁSQUEZ, Victor Hugo. **Propriedade imobiliária e mobiliária: sistemas de transmissão.** Curitiba: Juruá, 2012.

UNIVERSIDADE de São Paulo. Disponível em:
<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>.
Acesso em 20 abr. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direitos reais.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002, v. 5.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Síntese de uma história das ideias jurídicas: da antiguidade à modernidade.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.